



CENTRO UNIVERSITÁRIO BRASILEIRO - UNIBRA
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

ANDRÉ GOMES DOS SANTOS PESSOA
ANDRÉA REGINA ALVES ALMEIDA
GLAYP WERNERVON FERNANDES FARIAS

ANIMAL DE ESTIMAÇÃO COMO HERDEIRO

RECIFE-PE

2024

ANDRÉ GOMES DOS SANTOS PESSOA
ANDRÉA REGINA ALVES ALMEIDA
GLAYP WERNERVON FERNANDES FARIAS

ANIMAL DE ESTIMAÇÃO COMO HERDEIRO

Artigo científico apresentado ao Centro Universitário Brasileiro-UNIBRA, como requisito de avaliação para a disciplina de Orientação Monográfica 2

Professor orientador: Esp. Marisol Bezerra

RECIFE-PE

2024

Ficha catalográfica elaborada pela
bibliotecária: Laís Cardoso, CRB-4/PE-1753/P.

P475a Pessoa, André Gomes dos Santos.

Animal de estimação como herdeiro / André Gomes dos Santos
Pessoa, Andréa Regina Alves Almeida, Glayp Wernervon Fernandes
Farias. - Recife: Edição do Autor, 2024.

64 p. : il. color.

Orientador(a): Esp. Marisol Bezerra.

Trabalho de Conclusão de Curso - Centro Universitário Brasileiro
– Unibra. Bacharel em Direito, 2024.
Inclui Bibliografia.

1. Família. 2. Direito dos Animais. 3. Herança. 4. Sucessão. I.
Almeida, Andréa Regina Alves. II. Farias, Glayp Wernervon
Fernandes. III. Centro Universitário Brasileiro - Unibra. IV. Título.

CDU: 34

SUMÁRIO

1-INTRODUÇÃO	2
2-EVOLUÇÃO HISTÓRICA E O DIREITO ANIMAL	4
3-FAMÍLIAS MULTIESPECIES	8
4-PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO DE FAMÍLIA	21
5-NATUREZA JURÍDICA DO ANIMAL DE ESTIMAÇÃO	23
6-JURISPRUDÊNCIA.....	31
7-HERANÇA E SUCESSÃO	33
8-METODOLOGIA	47
9- RESULTADOS DE DISCUSSÕES	48
10-CONSIDERAÇÕES FINAIS	54
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	58

ANIMAL DE ESTIMAÇÃO COMO HERDEIRO

André Gomes Dos Santos Pessoa¹

Andréa Regina Alves Almeida²

Glays Wernervon Fernandes Farias³

Marisol Tatiane Teixeira Bezerra⁴

RESUMO

O presente Artigo Científico realizou um estudo da relação entre os animais domésticos e a família. Levando em consideração a mudança social e o aumento de famílias adotando pets e tratando como seus próprios filhos e como membros da família. A pesquisa foi realizada através de uma investigação acerca da possibilidade de um animal de estimação ser herdeiro testamentário ou por sucessão legítima. Para tal se faz necessário realizarmos uma pesquisa sobre o conceito de família, os princípios do Direito de Família, a relação dos animais com os seres humanos, também descrevemos aspectos da relação sobre herança e sucessão, o Direito dos Animais e o ponto de vista dos doutrinadores atuais sobre o tema, pesquisando casos práticos, bem como pesquisamos casos de jurisprudências para atingirmos uma possível resposta para o tema; partindo da hipótese que pela Constituição, os animais por não possui personalidade jurídica e não podem ser herdeiro, apesar dos direitos dos animais estarem protegidos por lei constitucional, como “coisas móveis semoventes”. No ponto de vista atual, já existe doutrinadores defendendo a existência da possibilidade de ser herdeiro testamentário ou sucessório através da presença de um tutor. Como Metodologia será utilizada a Pesquisa Bibliográfica, com análise de Documentos, como: artigos científicos, sites, livros, legislação, questionário, bem como, pesquisar se existe Jurisprudência sobre o tema proposto. O esperado é que ao final do estudo seja ampliada a discussão sobre o Direito Animal e o cuidado com os pets, com o intuito de tratá-los como entes importantes das famílias brasileiras.

Palavras Chaves: Família. Direito dos Animais. Herança. Sucessão.

¹ Graduando em Direito pela UNIBRA – Centro Universitário Brasileiro. E-mail: andregomes.santos15@gmail.com

² Graduando em Direito pela UNIBRA – Centro Universitário Brasileiro. E-mail: andrearegina1977@gmail.com

³ Graduando em Direito pela UNIBRA – Centro Universitário Brasileiro. E-mail: gwernervon@gmail.com

⁴ Especialista em Direito do Trabalho, Processo do Trabalho e Direito Previdenciário pela Estácio de Sá, docente do Curso de Bacharelado em Direito do Centro Universitário Brasileiro – UNIBRA. E-mail: marisoltatiane12@gmail.com

ABSTRACT

This Scientific Article carried out a study of the relationship between domestic animals and the family. Taking into account social change and the increase in families adopting pets and treating them as their own children and as members of the family. The research was carried out through an investigation into the possibility of a pet being a testamentary heir or by legitimate succession. To do this, it is necessary to carry out research on the concept of family, the principles of Family Law, the relationship between animals and human beings, we also describe aspects of the relationship regarding inheritance and succession, Animal Law and the point of view of current scholars on the topic, researching practical cases, as well as researching case law to reach a possible answer to the topic; starting from the hypothesis that according to the Constitution, animals do not have legal personality and cannot be heirs, despite the rights of animals being protected by constitutional law, as “moveable movable things”. In the current point of view, there are already scholars defending the existence of the possibility of being a testamentary or succession heir through the presence of a guardian. Bibliographic Research will be used as a Methodology, with analysis of Documents, such as: scientific articles, websites, books, legislation, questionnaire, as well as researching whether there is Jurisprudence on the proposed topic. The expectation is that at the end of the study the discussion on Animal Law and the care of pets will be expanded, with the aim of treating them as important members of Brazilian families.

Keywords: Family. Animal Law. Heritage. Succession. General

1-INTRODUÇÃO

A relação entre os seres humanos e os animais está cada vez mais forte no ponto de vista familiar. Já existem questões judiciais para decidir pela a guarda do animal de estimação, quando acontece o divórcio, os cônjuges na hora da sua separação brigam para decidir sobre com quem fica o animal.

No entanto, ainda que os direitos dos animais estejam protegidos por lei constitucional, o Código Civil ainda os enquadra na condição do artigo 82, de “coisas móveis semoventes”, desprovidos de direito individual e tendo garantias de direitos somente quando buscado por terceiros (seus donos), muito embora dentre as novas tendências em matéria de bens seja o crescente reconhecimento da necessidade de reservar tratamento jurídico diferenciado aos animais (Macedo, 2022. p. 01).

O presente estudo pretende investigar a existência (ou não existência) da Personalidade Jurídica dos Animais, a fim de indagar se existe dentro da norma jurídica a possibilidade dos animais possuírem vocação para serem herdeiros testamentários ou por sucessão legítima, na morte dos seus tutores.

Os animais de estimação possuem personalidade jurídica e podem ser

herdeiros, tanto testamentário, quanto por sucessão legítima na morte de seus donos?

A Hipótese inicial que pesquisamos, diz que os animais domésticos não possuem vocação hereditária, prevista nos Art. 1798 e 1799 do Código Civil. Logo, um Testamento que destinar sua herança diretamente para um *pet* será considerada nulo.

A segunda hipótese é apresentada por doutrinadores que defendem o chamado Direito do Animal e encontra como possível solução para favorecer um animal doméstico, seria de forma indireta pela via do testamento, por meio do que se chama de legado gravado com encargo, ou seja, a deixa testamentária com o encargo de cuidar do animal de estimação (Macedo, 2022. p. 01).

Partindo do ponto de vista que a Constituição de 1988 conduz claramente o convívio familiar na relação com os animais do mesmo modo que com os filhos, tem o mesmo direito do convívio em casa.

Considerando as constantes mudanças dentro da sociedade, esse artigo científico estudou a relação entre os animais domésticos e a família, lembrando que os *pets* já fazem parte do ambiente familiar e não deve continuar sendo tratado como coisas pelo nosso judiciário.

Investigamos a existência de novas Leis e Projetos de Leis, artigos científicos e jurisprudências sobre a existência (ou não existência) de personalidade jurídica dos animais.

Foram abordados temas de outros estudos científicos, doutrinadores e jurisprudências atualizadas, buscando fundamentar uma futura mudança no Legislativo, propondo uma Evolução.

Tendo como base os Princípios Constitucionais do Direito da Família, fazendo uma ponte entre a relação dos animais e seres humanos, no que se refere aos aspectos psicológicos e afetivos e aos direitos dos animais.

Durante o estudo do tema serão descritos assuntos importantes para enriquecimento da fundamentação teórica, descritos em nosso referencial teórico, são eles: Definição e Evolução Histórica de Família, Princípios Constitucionais do Direito de Família, a relação entre os animais e os humanos, Herança e Sucessão, Família Multiespécie, o Direito dos Animais, a Constituição Federal diante do Direito Ambiental, bem como pesquisar na Jurisprudência as decisões judiciais em casos práticos de pessoas que deixaram suas heranças para seu animal de estimação.

O que os doutrinadores relatam sobre os animais em relação à personalidade jurídica e investigamos se os animais podem ser herdeiros testamentários ou por sucessão legítima, dentro da esfera legal do Direito de Família.

Apresentamos o conceito de Família, descrevendo aspectos da sua origem, evolução e a criação do Direito de Família; os Princípios Constitucionais do Direito de Família; investigando os tipos de famílias: as Famílias Multiespécie; estudando o Direito dos Animais, a existência da Personalidade Jurídica dos *Pets*, analisando na Jurisprudência em casos práticos de herança testamentária, ou por sucessão, deixada para animais de estimação.

Os animais são seres vivos dotados de consciência, o que de fato é biológico. Esse fato foi objeto de valorização Constitucional brasileira, o qual decidiu considerar os animais importantes por si só, dotados de valor intrínseco e, portanto, de dignidade própria (Junior, 2022).

Como Metodologia foi utilizada a Pesquisa Bibliográfica, com análise qualitativa e quantitativa de Documentos, como: artigos científicos, sites, livros, legislação, questionário, bem como, pesquisando na Jurisprudência acerca da natureza jurídica dos animais de estimação.

2-EVOLUÇÃO HISTÓRICA E O DIREITO ANIMAL

Conceitualmente, Família é um conjunto de pessoas que se ligam por vínculos sanguíneos ou pela afinidade que possuam o propósito comum de praticar entre seus membros a solidariedade nos planos assistencial e da convivência (Serenio, 2022 p. 01).

Atualmente observam-se algumas mudanças nas relações familiares, principalmente sobre os seus componentes, há muitos casais que optam por não ter filhos e adotam um animal de estimação e trata-o como seus próprios filhos e percebe-se que é algo muito sério a ser observado em nosso dia a dia.

Parando para pensar, isso é algo bom, não é ruim, sei que estamos em um país democrático e todos pensam em uma maneira diferente dos demais, mas em si tratando de um animal de estimação ele já faz parte do ente família e em sua história da evolução da família podemos tratar eles também.

Olhando na parte histórica, será que na idade antiga tivemos famílias com animais dentro dos lares como no tempo de hoje? Acredito que sim, pois observo

em livros e históricos que a família até naquele tempo tiveram animais de estimação dentro dos lares de portes grandes e pequenos e trabalhando para ajudar seus donos nos afazeres da família.

Em decorrência da evolução social, do progresso intelectual e econômico, o pensamento sobre o Modelo de Família começou a mudar e a ampliar-se, ficando, portanto, mais flexível do que na época dos Romanos.

Os mais significativos meios para a mudança, nos aspectos familiares, ocorreram influenciados pela ideia de democracia, igualando homens e mulheres dentro da sociedade.

Nos primórdios, a família era diferente. O sexo foi livre, os matrimônios foram constituídos por grupos, sendo grupos de homens e grupos de mulheres que se pertenciam mutuamente. Certas tribos foram matriarcais. Alguns sistemas familiares tinham consanguinidade peculiar de “vários pais e mães” e, por isso, os filhos eram comuns, numa alusão ao que hoje denominamos socioafetividade.

Naquelas sociedades, homens praticavam poligamia, mulheres, a poliandria e esse eram o contexto cultural.

No senso comum a sociedade modificou o olhar e o interesse para ser monogâmica, mas teria sido a monogamia um marco evolutivo? A família nem sempre foi regulada pelo Estado, nos primórdios era comandada exclusivamente pelo Divino em crenças religiosas politeístas e, quando o Estado passou a reger a família, o fez nos moldes do ideal divino.

O que foi perpetuado na crença do cristianismo. É irrefutável a relação da religião com a família e com o Estado.

Numa análise crítico-reflexiva da história evolutiva dos núcleos familiares observamos que a monogamia foi imposta unicamente à mulher e na esteira dos ideais cristãos, enquanto que ao homem, tido por dominante na relação, tudo ou quase tudo era permitido.

A família “idealizada” é sustentada e mantida pelos fiéis por meio da ameaça de desagrar o divino, pela culpa do “errado” e pelo pecado, sendo que esse pensamento coletivo produz dois fenômenos sociais: inibe comportamentos pelas proibições às liberdades sexuais e reprodutivas, moldando a família matrimonial monogâmica heterossexual como única via de aprovação social, política, divina e legal, conseqüentemente marginalizando facetas distintas de arranjos familiares e sexuais; e a família matrimonial monogâmica heterossexual foi desenhada pelo

prisma do patriarcado, promovendo desigualdades nos papéis de gênero, perpetuando níveis mais ou menos gravosos de opressão de homens sobre mulheres que foram e ainda são mantidas em submissão nos arranjos matrimoniais, econômicos e sociais de várias culturas.

Nesse ponto há ligação indissociável e imemoriável entre os institutos da família, religião e patriarcado.

O patriarcado é a cultura institucionalmente imposta pelo Estado, por leis, regras e costumes sociais sobre papéis e comportamentos apropriados aos gêneros masculino e feminino, que conduziram a mulher à dominação do homem (*pater*) e foi implantada com características distintas nas culturas ocidentais e orientais ao longo do tempo.

Na família patriarcal, em síntese da história remota, a filha está adstrita ao pátrio poder, depois, esse poder é transferido do pai ao marido.

Em todos os casos e com a força da lei, havia (e ainda há) submissão das mulheres com consequente opressão de suas liberdades e direitos individuais e coletivos, a exemplo da proibição dos direitos de propriedade sobre bens imóveis, administração da própria herança, negação ao voto e de acesso ao mercado de trabalho.

Somente na Idade Contemporânea, num certo número de países, a lei assegurou igualdade formal de direitos que substancialmente não se concretizaram até o momento, falhando na execução da equidade.

O caldo cultural, legal, histórico, sociológico e político que resulta da imposição e validação da família formada pelo matrimônio heterossexual, ainda expressivamente representado no século XXI pela família patriarcal, trazem insegurança e exclusão às diferentes maneiras de convívio e de amores.

Num Estado Democrático de Direito fundado no pluralismo político, plurais devem ser as famílias e alicerçado na dignidade da pessoa, liberdades e igualdades, é missão estatal garantir a coexistência de todos numa sociedade diversificada.

Para tanto, imperioso rever preconceitos de direitos de gênero e livre orientação sexual, promover a equidade, desconectar a religião das questões estatais pela garantia do princípio da laicidade, a fim de não privilegiar uma família em detrimento de outras.

“O objetivo é desenvolver um pensamento que nos coloque, filosófica e

historicamente, na conquista efetiva da família democrática, humanizada, multifacetada e plural” (Dufner, 2023. p. 15, p. 16).

Como o Direito Animal é o ramo jurídico no qual animais são sujeitos de direitos não bens, nem coisas. Falar em judicialização do Direito Animal é falar no fenômeno em que os próprios animais vão a juízo para reivindicar seus direitos.

Como sujeitos de direitos materiais, os animais também passam a ser sujeitos de direitos processuais, entre os quais, o direito de ação, como decorrência lógica fundamental da garantia do acesso à justiça, atribuída a todos os sujeitos de direitos, tenham ou não personalidade jurídica, conforme art. 5º, XXXV, da Constituição.

Trata-se, inequivocamente, de judicialização, uma vez que ainda há resistência legal à atribuição plena do status jurídico de sujeitos a todos os animais, de forma a realizar a universalidade de proteção prometida pela própria Constituição. Não só isso: “o direito fundamental animal à existência digna, incompatível com as práticas cruéis, ainda é aberta e institucionalmente violado” (Junior, 2022. p. 12).

Entre os animais domésticos e seus donos e entre aqueles animais que geram força motora ou renda em benefício de alguma atividade humana, não raras vezes, há um liame forte, um vínculo, que autoriza concluir que a afetividade que esses animais despertam no ser humano, desperta também um sentimento, uma afeição pessoal em seus donos, fenômenos esses a que o direito dar importância.

Não é sem sentido, por isso, afirmar assim como acontece com as “pessoas jurídicas”, em que o CC 52 especifica “aplica-se às pessoas jurídicas, no que couber, a proteção dos direitos da personalidade” que o sistema jurídico prevê que o direito de humanidade estenda seu cuidado técnico para atender no que couber a uma natural tendência humana, que se revela quando do trato com animais, ditos “de criação”, bem assim, não é sem sentido aplicar se no que couber à vida dos animais, aspectos reflexos do tratamento que se destina aos chamados “direitos de personalidade”: quer porque as pessoas repercutem na vida dos animais alguns dos sinais de sua afetividade; quer porque os próprios animais têm sensibilidade, sofrem dor e vivenciam euforia.

Bem por isso, em muitas ocasiões, o maltrato, a morte, o ferimento a animais pode gerar para seu dono uma pretensão que vai além do reconhecimento de uma perda argüentária, ultrapassa o “valor de mercado” do animal e aporta noutra seara,

em que o dano do animal se revela com um aspecto de ofensa à potência sensitiva de seu dono, pela dor do ferimento ou da perda do bicho de estimação.

Além desses aspectos mais corriqueiros, esse mesmo sentimento pode decorrer de uma redução pessoal do sentimento comum genérico, difuso de se não permitir a perda de espécimes ou a práticas cruéis contra animais, ainda que fora do círculo de titulação de seus proprietários.

“Isto justifica nossa opção de considerar que toda a proteção jurídica, que se devota à pessoa, na condição de proprietário de animais, ou de depositário do direito de vê-los preservados em prol da vida equilibrada, é consequência de um objeto de personalidade, qual seja, a potência sensitiva humana, objeto esse sobre o qual a pessoa pode exercer pretensões, direitos e deveres” (Nery, 2020. p. 25, p. 26).

3-FAMÍLIAS MULTIESPECIES

Já ouviu falar do termo “Famílias Multiespécies”? Pode parecer um pouco esquisito, mas é algo bem comum e vem crescendo ainda mais a cada ano que passa, especialmente no Brasil. Trata-se de uma família composta por pessoas e animais de estimação, em especial cães e gatos.

Se antes, o principal critério era o DNA, hoje são os laços afetivos que unem pais, mães, filhos e *pets*. Na pesquisa citada de acordo com um levantamento realizado pelo Instituto *Pet* Brasil junto ao IBGE, chamado “Censo *Pet*”, o Brasil tem mais de 139 milhões de animais de estimação, 54 milhões de cães, 39,8 milhões de aves, 23,9 milhões de gatos, 19,1 milhões de peixes e 2,3 milhões de répteis e pequenos mamíferos.

Outro dado da pesquisa é que mais de 47% dos *pets* habitam a região sudeste do País. Ou seja, praticamente metade da população de animais domésticos mora em São Paulo, Rio de Janeiro, Minas Gerais ou Espírito Santo (Arruda, 2020. p. 01).

Ceres Berger Faraco, presidente da Associação Médico-Veterinária de Brasileira de Bem-Estar Animal e professora de Psicologia, costuma dizer que é impossível pensar em família atualmente sem considerar a interação humano-animal, a conhecida “Família Multiespécie”.

O número de animais de estimação já superou o número de crianças no Brasil. Em 2013, havia 132,4 milhões de animais domésticos entre cães, gatos, aves, peixes e outros. Em 2021, esse número subiu para 144,3 milhões. Estima-se que havia 53,7 milhões de crianças e adolescentes em 2019.

Cada vez mais as pessoas consideram os animais domésticos como membros das suas famílias, o que fez surgir o conceito da denominada família multiespécie, formada pelos humanos e não humanos que a compõem.

A relação entre os humanos e os animais decorre de uma mudança comportamental da sociedade, que passa a modificar várias questões estruturais, como ter menos filhos e atribuir ao animal doméstico o status de membro da família.

Os animais são incluídos no orçamento familiar e passam a ser assistidos na vida e na morte.

O reconhecimento de que há famílias multiespécie enseja uma série de consequências jurídicas, notadamente quando da dissolução dos casamentos e uniões estáveis entre pessoas que possuem animais domésticos.

Se, na extinção dos relacionamentos, o conflito com relação à guarda dos filhos tem tornado os processos litigiosos, o mesmo caminho tende a ser seguido nas demandas relativas aos animais domésticos. Pelo número de famílias multiespécie, é possível verificar a capacidade de crescimento exponencial dessas demandas.

No Legislativo, já se verificou a necessidade de regulamentar a situação jurídica dos animais nas famílias, mas nenhum projeto foi aprovado. O Projeto de Lei (PL) n. 1.058/2011, atualmente arquivado, propunha dispor “sobre a guarda dos animais de estimação nos casos de dissolução litigiosa da sociedade e do vínculo conjugal entre seus possuidores”.

Na justificativa do projeto é possível verificar a intenção de não mais serem os animais tratados como objetos em caso de extinção da relação conjugal.

O PL n. 6.054/2019, que está em andamento no Congresso Nacional,

reconhece os animais como seres sencientes e, como tais, sujeitos de direito. Propõe-se o abandono da ideia de coisificação dos animais, reconhecendo-se que eles têm sensibilidade e experimentam emoções.

No Estado de São Paulo, já houve PL para sepultamento dos animais domésticos nos jazigos das famílias, o qual foi vetado pelo Executivo, sob a justificativa de falta de estudos para verificar a capacidade estrutural e logística dos locais para receber os animais.

No Judiciário, há decisões emblemáticas que reconhecem que os animais não são meras coisas. Na ADI 4.983, a Ministra Rosa Weber considerou que os animais possuem uma dignidade própria que deve ser respeitada. Semelhante foi a conclusão do Ministro Humberto Martins no Recurso Especial n.º 1.115.916. O STJ enfrentou a questão da guarda no Recurso Especial 1.797.175/SP, na qual o relator Ministro Og Fernandes reconheceu a violação da dimensão ecológica do princípio da dignidade humana. No Recurso Especial 1.713.167/SP, ficou evidente a controvérsia sobre o tema, com alguns votos no sentido de reconhecer os animais como seres sencientes e outros no sentido de determinar a aplicação do regime do direito das coisas (Hildebrand, 2023. p. 151).

A diminuição dos índices de natalidade junto ao aumento da presença de pets que fazem parte da família costuma ocorrer principalmente em países desenvolvidos, onde as mulheres trabalham mais, são bem remuneradas e preferem ter menos filhos para usufruir da liberdade, isso sem contar o temor de autodestruir a própria beleza.

Enquanto nos países subdesenvolvidos com menos recursos econômicos onde as mulheres são pouco profissionalizadas, os índices de maternidade continuam sendo altos.

Esse enorme crescimento do interesse de famílias por adotar *pets*, a quem se oferece, muitas vezes, um amor igual ao dirigido às crianças, explica também o interesse cada vez maior de aprovar leis a favor de seus direitos.

Como uma maior liberdade de movimento nas cidades para que esses animais possam circular nos transportes públicos (Arruda, 2020. p. 01).

A diminuição dos índices de natalidade junto ao aumento da presença de pets que fazem parte da família costuma ocorrer principalmente em países desenvolvidos, onde as mulheres trabalham mais, são bem remuneradas e preferem ter menos filhos para usufruir da liberdade, isso sem contar o temor de autodestruir a própria beleza.

Enquanto nos países subdesenvolvidos com menos recursos econômicos, onde as mulheres são pouco profissionalizadas, os índices de maternidade continuam sendo altos.

Esse enorme crescimento do interesse de famílias por adotar pets, a quem se oferece, muitas vezes, um amor igual ao dirigido às crianças, explica também o interesse cada vez maior de aprovar leis a favor de seus direitos, como uma maior liberdade de movimento nas cidades para que esses animais possam circular nos transportes públicos (Arruda, 2020. p. 01).

Outro escrito sobre o tema ainda de multiespecieis, Rodrigo da Cunha Pereira, diz que: família formada pelo vínculo afetivo constituído entre seres humanos e animais de estimação.

Uma pesquisa comentada adiante aponta que existiam 71 milhões de cães nos lares brasileiros, em 2020, para 41 milhões de crianças, demonstrando que muitos casais optaram no exercício do livre planejamento familiar. Por não ter filhos e adotaram animais domésticos como filhos não humanos, chamando-os como tal (pais de um pet).

Em outros lares, os animais de estimação foram inseridos como +companhia de pessoas sozinhas ou idosas, figurando como membro especial da família que goza de inúmeras regalias.

Entre os benefícios das relações emocionais estabelecidas entre humanos e *pets*, os animais exercem papéis de filhos e/ou companheiros, além de oferecerem auxílio, apoio emocional e conforto para crianças, pessoas com deficiências visuais, pessoas com deficiências intelectuais e pessoas em tratamento psicológico.

Nos tribunais, surgem pedidos de tutela de urgência para transporte dos animais em avião, na companhia e ao lado dos tutores nos assentos, ora pelo bem-estar dos *pets*, ora pelo bem-estar e conforto dos próprios tutores.

O TJSP assegurou a uma passageira o direito de viajar com seu animal de apoio emocional em razão do grave transtorno psíquico comprovado dela, equiparando sua condição à das pessoas com deficiência visual ou auditiva.

O fenômeno das famílias multifacetadas e a relação afetiva especial estabelecida entre *pets* e seus tutores fizeram parte da investigação realizada em pesquisas de campo, cujo resultado foi divulgado em artigo da seara da psicologia.

Um trabalho acadêmico aprovado pela UFRS, em 2013, analisa a expansão do mercado pet no país e sua relação direta com a mudança na estrutura da família brasileira observada nas últimas décadas, especialmente nos grandes centros urbanos.

Essa mudança ocorreu por diversos fatores, dentre eles famílias cada vez menores, maior número de pessoas morando sozinhas e o envelhecimento da população tem favorecido o aumento dos animais de estimação nos lares brasileiros.

Estima-se que 44% das casas possuem animais de estimação. Afirma ainda que tais mudanças se devem aos benefícios que o vínculo afetivo com os animais de estimação traz à saúde da família e à vida dos indivíduos.

O animal deixou o status de companheiro e assumiu o lugar de membro da família, saindo dos pátios para o interior das residências, ocupando sofás, almofadas e até camas.

De fato, em 2015 existem mais lares com cachorros (44%) que com crianças (36%) no Brasil. Além dos motivos demográficos (redução do número de filhos), estariam também os econômicos, haja vista o alto custo de criação de filhos.

As projeções de 2013, em 45 milhões de crianças e 52 milhões de cães, apontam para 2020 o aumento dessa diferença: 41 milhões de crianças contra 71 milhões de cães.

Há ainda, uma tendência de aumento dos domicílios onde mora uma só pessoa. São denominados arranjos unipessoais, onde, principalmente, pessoas sozinhas com mais de 50 anos, são ‘potenciais pais de um totó’. (Dufner 2023)

A discussão acerca do animal enquanto sujeito de direitos somada ao fato de que, à luz do princípio da afetividade, acolheu-se uma nova forma de entidade familiar, a família pluriespécie/multiespécie, na qual o animal é considerado parte integrante dela, geram algumas dúvidas sobre a possibilidade da inclusão do animal no testamento.

Isso porque, muito embora a sucessão testamentária seja baseada no princípio da liberdade de testar, a capacidade de suceder cabe exclusivamente às pessoas humanas e jurídicas, como as empresas, conforme disposto no Código.

O Direito Animal está pautado com a Constituição Federal e busca garantir a devida proteção à fauna e flora; buscando desenvolver ações legais para despertar o estudo sobre o tema e futuramente criar leis específicas para a criação de um tratamento jurídico para os animais.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, ao proibir a crueldade aos animais, na última parte do inciso VII do § 1º do artigo 225 fez surgir o chamado Direito Animal, como ramo dissociado do Direito Ambiental.

No entanto, ainda que os direitos dos animais estejam protegidos por lei constitucional, o Código Civil ainda os enquadra na condição do artigo 82 de “coisas móveis semoventes”, desprovidos de direito individual e tendo garantias de direitos somente quando buscado por terceiros (seus donos).

Muito embora dentre as novas tendências em matéria de bens seja o crescente reconhecimento da necessidade de reservar tratamento jurídico diferenciado aos animais.

O Projeto de Lei 27/2018, já aprovado pelo Senado, reconhece que os animais possuem a natureza jurídica de seres sencientes (com natureza biológica e emocional, passíveis de sofrimento), porém, enquanto não for confirmado e consequentemente a Lei sancionada, os animais ainda são considerados, infelizmente, como “coisas”.

Assim, o animal de estimação somente poderá ser favorecido por herança de forma indireta (Nagao, 2023. p. 01).

Tendo como parâmetro os institutos tratados pelo CC/2002, o Direito de Família pode ser conceituado como sendo o ramo do Direito Civil que tem como conteúdo o estudo dos seguintes institutos: casamento; união estável; relações de parentesco; filiação; alimentos; bem de família; tutela, curatela e guarda.

Além desse conteúdo, acrescente-se a investigação das novas manifestações familiares.

O Direito de Família Brasileiro passou por profundas alterações estruturais e funcionais nos últimos anos. Essas transformações podem ser sentidas pelo estudo de seus princípios, muitos deles com previsão na CF/1988, tema que será abordado a partir deste momento.

Anote-se, de início, que muitas das novas ideias expostas na presente obra são capitaneadas pelo Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM). O IBDFAM foi fundado em 1997 por um grupo de estudiosos brasileiros que acreditavam na busca de novas vertentes para o estudo e a compreensão da família brasileira.

Como se verá por este capítulo, a contribuição do IBDFAM é marcante para todas as alterações pelas quais passaram os institutos familiares.

Há algum tempo se afirmava, nas antigas aulas de educação moral e cívica, que a família é a “*cellula mater*” da sociedade. Apesar de as aulas serem herança do período militar ditatorial, a frase destacada ainda serve como luva no atual contexto, até porque o art. 226, caput, da CF/1988, dispõe que a família é a base da sociedade, tendo especial proteção do Estado.

A socialidade deve ser aplicada aos institutos de Direito de Família, assim como ocorre com outros ramos do Direito Civil. A título de exemplo, a socialidade pode servir para fundamentar o parentesco civil decorrente da paternidade socioafetiva.

Pode servir também para a conclusão de que há outras entidades familiares, caso da união homoafetiva. Isso tudo porque a sociedade muda, a família se altera e o Direito deve acompanhar essas transformações.

Em suma, não reconhecer função social à família e à interpretação do ramo jurídico que a estuda é como não reconhecer função social à própria sociedade, premissa que fecha o estudo dos princípios do Direito de Família Contemporâneo.

Sabemos da grande complexidade da sociedade contemporânea e que, em face desta complexidade, nossa lei não tem como prever todas as situações que podem decorrer das relações sociais.

Sabemos o real valor da família em nossa sociedade, é de suma importância ter uma base familiar onde se mostra o verdadeiro amor, com cada ente da família. Não só isso, mas o ensinamento e o zelo dos filhos e sua vida a dois, que é sua comunhão de vida plena com filhos e cônjuges.

Quando deparamos com esse assunto, passam em nossas cabeças vários pensamentos com esse tema. Abordados um deles, quando se tem amor no ente familiar tudo ocorre bem. É um real valor a ser preenchido em diversas famílias, pois sem amor e sem cuidado não se torna uma família duradoura.

Nossa Constituição também trata do assunto no artigo 226 e retrata a entidade família não somente como a família matrimonial, além de não fazer distinção entre a família monoparental e a união estável.

O século XVIII é marco na formação do direito moderno. A partir desse período, o Direito Sucessório, ganha traços de maior igualdade, posto que se começa a visualizar a limitação da linha hereditária, o fim dos privilégios do filho primogênito, a restrição das causas de deserdação e uma maior igualdade entre filhos homens e filhas mulheres.

No Brasil, o direito de herança ou se dá em virtude do parentesco, pela denominada sucessão legítima, ou em virtude de testamento, quando a pessoa exerce a autonomia privada ao escolher quem deseja contemplar com seus bens após o falecimento, seja ou não parente, pela denominada sucessão testamentária.

Uma grande questão abordada no Brasil atualmente é sobre a herança e todo aquele bem que o '*de cuius*' deixa através de sua morte para os seus futuros herdeiros (Costa, 2021. p. 09).

"mésticos nas famílias multiespécies

As famílias constituídas pela afetividade dos membros sofreram influência da vida moderna, da tecnologia, da escassez dos recursos financeiros, das jornadas extensas de trabalho e da dificuldade em manter relações humanas. Com a alteração dos perfis nas grandes e pequenas cidades, as pessoas foram abandonando a exclusividade da família nuclear para inserir modelos mais

personalizados às aspirações atuais.

Os animais de estimação ou pets sempre existiram nas famílias brasileiras, mas deixaram de ocupar espaços exclusivamente destinados aos bichos para conviverem na sala de estar e nos quartos dos humanos. Nesses elos de genuíno afeto e parceria, os animais de estimação integram os espaços domésticos na qualidade de membros especiais das famílias , conhecidas como famílias multiespécies, pela combinação das espécies humana e não humana.

Gatos, cachorros, pássaros e outros ora são tratados como filhos não humanos de seus tutores , ora como companhias especiais . Para além do contexto legislativo brasileiro, os animais possuem categoria sui generis , dada a incontestável capacidade de sentir e transmitir sentimentos como amor, saudade, medo, raiva, dor, depressão, tristeza, exteriorizando suas emoções por comportamentos, latidos, miados ou somatizando emoções traumáticas por meio de doenças. Tal capacidade é a senciência animal .

A família multiespécie, para Rodrigo da Cunha Pereira, é a “família formada pelo vínculo afetivo constituído entre seres humanos e animais de estimação” . Uma pesquisa – comentada adiante – aponta que existiam 71 milhões de cães nos lares brasileiros, em 2020, para 41 milhões de crianças, demonstrando que muitos casais optaram, no exercício do livre planejamento familiar, por não ter filhos e adotaram animais domésticos como filhos não humanos , chamando-os como tal (pais de um pet). Em outros lares, os animais de estimação foram inseridos como companhia de pessoas sozinhas ou idosas , figurando como membro especial da família que goza de inúmeras regalias .

Entre os benefícios das relações emocionais estabelecidas entre humanos e pets , os animais exercem papéis de filhos e/ou companheiros, além de oferecerem auxílio, apoio emocional e conforto para crianças, pessoas com deficiências visuais, pessoas com deficiências intelectuais e pessoas em tratamento psicológico.

Nos tribunais, surgem pedidos de tutela de urgência para transporte dos animais em avião, na companhia e ao lado dos tutores nos assentos, ora pelo bem-estar dos pets , ora pelo bem-estar e conforto dos próprios tutores. O TJSP assegurou a uma passageira o direito de viajar com seu animal de apoio emocional em razão do grave transtorno psíquico comprovado dela, equiparando sua condição à das pessoas com deficiência visual ou auditiva .

O fenômeno das famílias multifacetadas e a relação afetiva especial

estabelecida entre pets e seus tutores fizeram parte da investigação realizada em pesquisas de campo, cujo resultado foi divulgado em artigo da seara da psicologia:

Um trabalho acadêmico aprovado pela UFRS, em 2013, analisa a expansão do mercado pet no país e sua relação direta com a mudança na estrutura da família brasileira observada nas últimas décadas, especialmente nos grandes centros urbanos. Essa mudança ocorreu por diversos fatores, dentre eles famílias cada vez menores, maior número de pessoas morando sozinhas e o envelhecimento da população tem favorecido o aumento dos animais de estimação nos lares brasileiros. Estima-se que 44% das casas possuem animais de estimação.

Afirma ainda que tais mudanças se devem aos benefícios que o vínculo afetivo com os animais de estimação trazem à saúde da família e à vida dos indivíduos. O animal deixou o status de companheiro e assumiu o lugar de membro da família, saindo dos pátios para o interior das residências, ocupando sofás, almofadas e até camas. De fato, em 2015 existem mais lares com cachorros (44%) que com crianças (36%) no Brasil. Além dos motivos demográficos (redução do número de filhos), estariam também os econômicos, haja vista o alto custo de criação de filhos. As projeções de 2013, em 45 milhões de crianças e 52 milhões de cães, apontam para 2020 o aumento dessa diferença: 41 milhões de crianças contra 71 milhões de cães. Há ainda, uma tendência de aumento dos domicílios onde mora uma só pessoa. São denominados arranjos unipessoais, onde, principalmente, pessoas sozinhas com mais de 50 anos, são 'potenciais pais de um totó'.

Os fatos sociais coletados deflagram que esses membros não humanos das famílias merecem um olhar especial do Estado. As ações judiciais que surgem em momentos de ruptura de casamentos, separações ou mortes envolvem disputas por pets domésticos e por suas necessidades de bem-estar. Os pedidos são variados, como a "guarda" ou custódia compartilhada do animal no pós-divórcio, visitação do animal com regulamentação da convivência com os tutores separados, pensão alimentícia em favor dos pets para custeio de ração, tratamentos, vacinação, veterinários, medidas protetivas da integridade física deles, solicitação especial para embarcarem em aeronaves na condição de animais de apoio e conforto emocional etc.

A preocupação com os animais de estimação perpassa a vida dos tutores e já permeiam casos do direito sucessório nos EUA e no Brasil. Nos Estados Unidos, é permitido contemplar animais de estimação com heranças deixadas em

testamentos, o que não é possível na legislação brasileira, tendo em vista que animais não possuem a qualidade jurídica de sujeitos de direitos patrimoniais. Todavia, no direito pátrio, é lícito contemplar uma pessoa natural ou jurídica com a parte disponível ou o legado da herança e fixar como encargo o dever de cuidado material e imaterial do pet após a morte do tutor. Nesse caso, recomendamos descrever, pormenorizadamente, os cuidados cotidianos com alimentação, saúde e bem-estar, assim como nomear um testamenteiro para fiscalizar o cumprimento do encargo pelo beneficiário do testamento. Elida Séguin comenta os casos identificados no direito sucessório americano e brasileiro:

Nesse sentido, essas novas relações da família multiespécie têm gerado situações no mínimo, inusitadas e extremas. Basta lembrar o caso ocorrido em 2010, onde uma americana milionária deixou o equivalente a R\$ 21 milhões para sua cachorra em detrimento de seu filho que herdou apenas R\$ 1,7 milhões. O filho briga na Justiça alegando insanidade materna. Guardadas as devidas proporções, há relato de caso semelhante no Brasil, onde uma viúva sem filhos deixou seu apartamento para uma gatinha (Mimi) e sua cadela (Fifi).

Um irmão impugnou o testamento na qualidade de herdeiro. O testamento teria sido interpretado como encargo do herdeiro para que ele tomasse conta dos animais de estimação. Correta a condução do caso brasileiro nosso direito resguarda os direitos do nascituro e estabelece como herdeiros as pessoas físicas e jurídicas (Código Civil , arts. 1.798 e 1.799). Vale ressaltar que considerar os animais como sujeito de direitos não significa dar-lhes capacidade para os atos da vida civil, como o recebimento e administração de herança.

Trazida a problemática dos animais domésticos e das famílias multiespécies, urge analisar como o direito nacional zelará por tais relações e apaziguará eventuais conflitos. Para tanto, as discussões partem das interpretações sobre a natureza jurídica dos animais , mormente em comparação ao direito estrangeiro, assunto nada pacífico." (Dufner, 2023, p.1, 2 e 3)

Conforme vários doutrinadores explicam, é que essa herança deixada acaba se formando o espólio, ou seja, é uma universalidade Jurídica.

Com isso essas heranças vêm sempre asseguradas pela Constituição Federal, no seu Art. 50, XXX, onde diz que “é garantido o direito de herança”, e vem assegurada pelo Código Civil brasileiro, onde fica comprovada a morte do dono de toda a herança deixada, os seus bens têm que ser partilhados para

seus herdeiros, conforme o Art. 1.784 do Código Civil brasileiro (Costa, 2021. p. 09). Conforme o doutrinador Flávio Tartuce traz:

Como visto o herdeiro ou sucessor é aquele que é beneficiado pela morte do de cujus, seja por disposição de ato de última vontade, seja por determinação da norma jurídica. Sendo assim, como primeiro critério classificador, quanto à origem, o herdeiro pode ser testamentário – quando instituído por testamento, legado ou codicilo – ou legítimo – quando o direito de suceder decorre da lei (Tartuce, 2021. p. 01).

Tendo discursões e jurisprudência acerca desse tema, observamos a seguinte acórdão do STF:

STJ - RECURSO ESPECIAL: RESP XXXXX SP XXXX/XXXXX-9
Jurisprudência • Acórdão • MOSTRAR DATA DE PUBLICAÇÃO
RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. DISSOLUÇÃO DE UNIÃO
ESTÁVEL. ANIMAL DE ESTIMAÇÃO. AQUISIÇÃO NA CONSTÂNCIA DO
RELACIONAMENTO. INTENSO AFETO DOS COMPANHEIROS PELO
ANIMAL. DIREITO DE VISITAS. POSSIBILIDADE, A DEPENDER DO CASO
CONCRETO.

1. Inicialmente, deve ser afastada qualquer alegação de que a discussão envolvendo a entidade familiar e o seu animal de estimação é menor, ou se trata de mera futilidade a ocupar o tempo desta Corte. Ao contrário, é cada vez mais recorrente no mundo da pós- modernidade e envolve questão bastante delicada, examinada tanto pelo ângulo da afetividade em relação ao animal, como também pela necessidade de sua preservação como mandamento constitucional (art. 225, § 1, inciso VII -"proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade").

2. O Código Civil, ao definir a natureza jurídica dos animais, tipificou-os como coisas e, por conseguinte, objetos de propriedade, não lhes atribuindo à qualidade de pessoas, não sendo dotados de personalidade jurídica nem podendo ser considerados sujeitos de direitos. Na forma da lei civil, o só fato de o animal ser tido como de estimação, recebendo o afeto da entidade familiar, não pode vir a alterar sua substância, a ponto de converter a sua natureza jurídica. 3. No entanto, os animais de companhia possuem valor subjetivo único e peculiar, aflorando sentimentos bastante íntimos em seus donos, totalmente diversos de qualquer outro tipo de propriedade privada. Destarte, o regramento jurídico dos bens não se vem mostrando suficiente para resolver, de forma satisfatória, a disputa familiar envolvendo os pets, visto que não se trata de simples discussão atinente à posse e à propriedade.

A Jurisprudência apresentada está ordenada por Relevância Mudar ordem para Data.

STJ - RECURSO ESPECIAL: RESP XXXXX SP XXXX/XXXXX-0

Jurisprudência • Acórdão • MOSTRAR DATA DE PUBLICAÇÃO

RECURSO ESPECIAL. 1. AÇÃO PROMOVIDA, APÓS QUASE 5 (CINCO) ANOS DO FIM DA UNIÃO ESTÁVEL (E DA PARTILHA DE BENS), POR EX-COMPANHEIRA DESTINADA A COMPELIR O EX-COMPANHEIRO A PAGAR TODAS AS DESPESAS, NA PROPORÇÃO DE METADE, DOS ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO ADQUIRIDOS DURANTE A UNIÃO ESTÁVEL, ASSIM COMO A RESSARCIR OS GASTOS EXPENDIDOS COM A SUBSISTÊNCIA DESTES, APÓS O FIM DA RELAÇÃO CONVIVENCIAL. 2. RELAÇÃO JURÍDICA INSERIDA NO DIREITO DE PROPRIEDADE E NO DIREITO DAS COISAS, COM O CORRESPONDENTE REFLEXO NAS NORMAS QUE DEFINEM O REGIME DE BENS. 3. DESPESAS COM O CUSTEIO DA SUBSISTÊNCIA DOS ANIMAIS SÃO OBRIGAÇÕES INERENTES À CONDIÇÃO DE DONO. DISSOLVIDA A UNIÃO ESTÁVEL, OS EX-COMPANHEIROS POSSUEM ABSOLUTA LIBERDADE PARA ACOMODAR A TITULARIDADE DOS ANIMAIS DA FORMA COMO MELHOR LHE FOR CONVENIENTE. SUBSISTÊNCIA DE CONDOMÍNIO ENTRE OS BENS HAURIDOS DURANTE A UNIÃO ESTÁVEL ATÉ, NO MÁXIMO, A REALIZAÇÃO DA PARTILHA. O CONDOMÍNIO, ANTES DA PARTILHA, RESTRINGE-SE AOS BENS QUE SE ENCONTREM EM ESTADO DE MANCOMUNHÃO, DO QUE NÃO SE COGITA NA ESPÉCIE EM RELAÇÃO AOS ANIMAIS. 4. DEFINIÇÃO PELAS PARTES, POR SUAS CONDUTAS DELIBERADAS, DE ATRIBUIR A PROPRIEDADE DOS ANIMAIS EXCLUSIVAMENTE À DEMANDANTE. 5. PRESCRIÇÃO. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. PRAZO PRESCRICIONAL DE 3 (TRÊS) ANOS. PRETENSÃO DE COBRAR OS CUSTOS DAS DESPESAS DOS ANIMAIS RELATIVA AO PERÍODO NO QUAL EXERCEU EXCLUSIVAMENTE A TITULARIDADE DOS PETS. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DE DIREITO QUE DARIA LASTRO À PRETENSÃO INDENIZATÓRIA PRESCRITA. 6. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Delimitação da Pretensão. Na origem, após quase 5 (cinco) anos do fim da união estável, bem como da partilha de bens, a autora promoveu ação - sem dar o nome de pensão alimentícia para pets, é bom registrar -, em que pretendeu o reconhecimento do dever do ex- companheiro de: i) arcar com gastos dos animais de estimação adquiridos durante a união estável, na proporção de metade; e ii) reparar os gastos expendidos pela autora com as despesas de subsistência dos pets, após a dissolução da união estável, sob pena de enriquecimento sem causa. 1.1 Desfecho dado à causa na origem. Instâncias ordinárias que, reconhecendo a aplicação do prazo prescricional de 10 (dez) anos (art. 205 do Código Civil), julgaram os pedidos parcialmente procedentes, condenando o demandado ao ressarcimento das despesas indicadas (com decréscimo decorrente da aplicação da teoria duty to mitigate the loss, ante a demora no ajuizamento da ação), mais as despesas mensais "até a morte ou alienação dos cachorros, reduzida, proporcionalmente, a cada evento de tal natureza".

1.2 Delimitação da matéria devolvida ao STJ. Prescrição. Necessidade de incursão a respeito da natureza da obrigação, com todas as circunstâncias fáticas, tal como procedeu o relator, para definir a natureza da pretensão posta (e seu correlato prazo prescricional), em conjunto com sua disciplina legal. 2. A solução de questões que envolvem a ruptura da entidade familiar e o seu animal de estimação não pode, de modo algum, desconsiderar o ordenamento jurídico posto - o qual, sem prejuízo de vindouro e oportuno aperfeiçoamento legislativo, não apresenta lacuna e dá respostas aceitáveis a tais demandas -, devendo, todavia, o julgador, ao aplicá-lo, tomar como indispensável balizamento o aspecto afetivo que envolve a relação das pessoas com o seu animal de estimação, bem como a proteção à incolumidade física e à segurança do pet, concebido como ser dotado de sensibilidade e protegido de qualquer forma de crueldade.

Os animais de estimação cada vez mais estão sendo considerados membros da família, tendo os mesmos direitos de outros integrantes

4-PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO DE FAMÍLIA

No que tange o Direito de Família, a nossa Constituição se faz presente. O que pode e o que não pode, em se tratando desse assunto, quando paramos para observar o dever da Família:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. CF/88.

Contudo observamos que desde o preambulo escrito no começo da Constituição, sabemos que é o começo de tudo, a base do direito está localizado nela. De tudo o que se tem em si falar da família, que tem que ser protegido pela

Constituição e voltado pelo Código Civil é importante não só falar, mas também agir na pratica o que está previsto em lei.

Um dos artigos importantes a ser analisado é o que relata o art 5 da constituição federal, observa-se que no tocante relaciona não só os direitos e deveres de cada um, sendo mulher ou homem direitos iguais.

Vendo que o direito tanto a constituição como o Código Civil é bastante antigo, um em 1988 e o outro em 2002, que foi sua reforma civil, mesmo o Código Civil sendo mais recente, observa-se que precisa ser feito uma mudança dessa lei, uma nova reforma do Direito Civil.

Sendo que o Senado Federal já reformulou essa discussão na câmara onde no dia 5 de abril de 2024 foi aprovado as seguintes mudanças: doação de órgãos famílias casamentos animais proteção na internet e IA reprodução assistida posse de terra rural.

Sabemos da grande complexidade da sociedade contemporânea e que, em face desta complexidade, nossa lei não tem como prever todas as situações que podem decorrer das relações sociais.

Sabemos o real valor da família em nossa sociedade, é de suma importância ter uma base familiar onde se mostra o verdadeiro amor, com cada ente da família.

Não só isso, mas o ensinamento e o zelo dos filhos e sua vida a dois, que é sua comunhão de vida plena com filhos e cônjuges.

Quando deparamos com esse assunto, passam em nossas cabeças vários pensamentos com esse tema. Abordados um deles, quando se tem amor no ente familiar tudo ocorre bem. É um real valor a ser preenchido em diversas famílias, pois sem amor e sem cuidado não se torna uma família duradoura.

Nossa Constituição também trata do assunto no artigo 226 e retrata a entidade família não somente como a família matrimonial, além de não fazer distinção entre a família monoparental e a união estável.

A família tem a proteção do Estado, tendo de ser garantidos ao desenvolvimento pleno desta todos os direitos e garantias para a promoção da dignidade de seus integrantes. No presente artigo 226 da Constituição Federal não há qualquer exclusão de outras formas de constituição de família.

No Brasil, o direito de herança ou se dá em virtude do parentesco, pela denominada sucessão legítima, ou em virtude de testamento, quando a pessoa exerce a autonomia privada ao escolher quem deseja contemplar com seus bens após o falecimento, seja ou não parente, pela denominada sucessão testamentária.

Mas, até mesmo na sucessão testamentária, a existência de determinados parentes impede a total liberdade do testador, que apenas poderá dispor de metade dos bens para outras pessoas ou entidades.

Uma grande questão abordada no Brasil atualmente é sobre a herança e todo aquele bem que o *de cujus* deixa através de sua morte para os seus futuros herdeiros (Costa, 2021. p. 09).

O autor explica que todo o bem deixado pelo falecido é preciso que seja feito um procedimento de testamento ou inventário, a lei trás o que cada um dos herdeiros irá receber.

Assim vemos que não adianta muitas pessoas achar que tem direito a herança de parentes sem um testamento, pois não tem, para se dividir todo o bem do *de cujus* tem que se seguir essa divisão que a lei trás, não deixando ninguém de fora e nem beneficiando uns dos outros (Costa, 2021, p. 09).

Conforme vários doutrinadores explicam, é que essa herança deixada acaba se formando o espólio, ou seja, é uma universalidade Jurídica.

Com isso essas heranças vêm sempre asseguradas pela Constituição Federal, no seu Art. 5º, XXX, onde diz que “é garantido o direito de herança”, e vem

assegurada pelo Código Civil brasileiro, onde fica comprovada a morte do dono de toda a herança deixada, os seus bens têm que ser partilhados para seus herdeiros, conforme o Art. 1.784 do Código Civil. (Costa, 2021. p. 09).

Conforme o doutrinador Flávio Tartuce traz:

Como visto o herdeiro ou sucessor é aquele que é beneficiado pela morte do de cujus, seja por disposição de ato de última vontade, seja por determinação da norma jurídica. Sendo assim, como primeiro critério classificador, quanto à origem, o herdeiro pode ser testamentário – quando instituído por testamento, legado ou codicilo, ou legítimo – quando o direito de suceder decorre da lei (Tartuce, 2021. p. 01).

Quando se pergunta para as pessoas o que é herança, testamentos quem irá receber, que percentual irá ficar para cada um, muitos não sabem bem como irá ser efetuada a partilha correta de todos os bens deixado pelo de cujus (Costa, 2021. p. 18).

Por isso, foram criadas leis para que se facilita para o legislador, tanto na hora de criar um testamento dividindo todos os seus bens, como também facilita para quem irá receber tais bens.

Em relação ao animal de estimação, já existe a possibilidade de incluí-los como herdeiros testamentários e é isso que estamos estudando, buscando fundamento legal e doutrinário acerca do tema.

5-NATUREZA JURÍDICA DO ANIMAL DE ESTIMAÇÃO

Sabe-se que, hoje em dia, a vida do animal tem muitos direitos severos e cuidados com ele, hoje os animais são como um filho e tem o mesmo cuidado de um ser humano na terra.

Em outro sentido, o animal como ele tem o sentimento senti quando até seu dono está sentindo algo quando chega senti aquela felicidade então dar para sentir que eles sentem o que nos seres humanos sentimos o amor o zelo por eles é de suma importância.

Mesmo havendo a comprovação de que os animais, assim como os humanos, possuem sentimentos, o Código Civil brasileiro ainda trata os animais como coisas e que, em assim sendo, não possuem direito algum, apenas recebendo a tutela de alguém.

Não obstante essas legislações há ainda uma resistência teórica e prática que emana de autores “civilistas” e de julgadores (em termos kelsenianos, os intérpretes autênticos), afirmando que animais não são sujeitos de direitos porque

não são pessoas e que, pelo Código Civil brasileiro, eles são categorizados como coisas (Cardoso, 2022).

Se os animais fossem considerados juridicamente como sendo “coisas”, o Ministério Público não teria legitimidade para substituí-los em juízo. Impende observar que a legitimidade é conceito fechado, impassível de acréscimos advindos de interpretações.

Por serem tratados como “coisa”, quando ocorre uma separação litigiosa, judiciária vem enfrentado dificuldades em tratar do assunto.

O animal de estimação confunde-se ao patrimônio do casal, igualando-se a uma casa ou a um carro, porém, em muitos casos, o laço afetivo entre os animais e seus donos vai muito, além disso, pois são considerados como membros da família, um bem que não pode ser dividido pelos seus donos.

Afirma a Constituição Federal no Art. 225, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para às presentes e futuras gerações.

Partindo da premissa de que todos os animais possuem direitos, o que a Declaração Universal dos Direitos dos Animais busca é proteger e resguardar os animais e a vida selvagem e, assim, proteger a espécie animal do presente para as futuras gerações.

O Projeto de Lei no 1.365/2015 prevê que, em caso de um divórcio o pet não venha a ser tratado como um objeto ou uma coisa, como atualmente é tratado no Código Civil.

No Brasil existem argumentos distintos acerca da Natureza Jurídica dos Animais, diversas são as tentativas de alteração dos textos legais federais e, em muitos estados (Unidades Federativas), a legislação estadual expressamente trata os animais como sujeitos de direitos (Cardoso, 2022. p. 929).

A interpretação tradicional e conservadora dada ao artigo 225, §1º, inciso VII da Constituição da República Federativa do Brasil consistem na afirmação de que a regra de proibição de crueldade contra os animais ali contida não confere aos animais nenhum direito subjetivo, mas os protege como objetos de interesses dos seres humanos (Cardoso, 2022. p. 929).

Os Níveis argumentativos do Direito, está baseada na construção da Teoria do Direito. As práticas sociais são todas baseadas por normas e categorias

jurídicas, onde se dá por meio da interpretação jurídica, dos fatos quando ele lê o texto normativo e já atribui a ele sentidos “evidentes” cultivados pela aderência do intérprete ao campo jurídico.

Cardoso (2022) descreve um quadro sobre os Níveis argumentativos sobre a natureza jurídica dos animais. A partir da análise de cada nível, os autores interpretam seus argumentos, no nível um em um sentido amplo (de algo ser do interesse de alguém), os animais, pela sua senciência, possuem a condição necessária e suficiente para a posse de interesses.

A segunda condição é que as leis que protegem os interesses tomem os sujeitos como seus beneficiários diretos (Sucki. 2020, p. 54. Apud Cardoso, p. 936, 2022).

Em um segundo nível uma vez estabelecido que um ente possa ser considerado uma pessoa, no sentido jurídico, se e somente se ao menos uma norma jurídica confira a ele ao menos um efeito jurídico, deve-se buscar no ordenamento jurídico vigente analisado a existência de ao menos uma norma jurídica capaz de posicionar o ente como sujeito de relação jurídica.

Nesse sentido, parte-se para a investigação das fontes normativas positivadas, a fim de buscar suporte para a construção de norma jurídica (pela interpretação) capaz de conferir direito ou dever a alguém (Cardoso, 2022. P. 943).

A doutrina clássica brasileira, sempre foi e é atualmente dividida pelos conceitos de bens e coisas, quando tratados como objeto de direito. A exemplo Caio Mário da Silva Pereira, espelhava: “bem é tudo que agrada”, e distinguia: “os bens especificamente considerados, distinguem-se, em razão da materialidade destas: as coisas são materiais e concretas, enquanto que se reserva para designar imateriais ou abstratos o nome bens, em sentido estrito”.

Dessa forma está mais que claro que, esse doutrinador conceitua os bens como gênero e as coisas como espécie.

Já, em sentido oposto, para Silvio Rodrigues, “coisa seria gênero, e bem seria espécie”. Então podemos dizer que coisa é tudo que existe com exceção do homem, que por sua vez, goza de direitos e deveres jurídicos, assim sendo, pode-se dizer que um homem é uma pessoa, ou possui personalidade.

Os bens são coisas que possuem característica utilitária e de raridade, são sujeitas a apropriação e possuem valar econômico. Logo, “coisa que proporciona ao homem uma utilidade sendo suscetível de apropriação”. “Todos os bens são

coisas; porém nem todas as coisas são bens”.

Vale salientar que esse critério foi adotado pelo Código Civil em vigor, na sua Parte Geral, pelo menos é o que parece. A certeza que temos é que o Código Civil anterior, não tinha a delicadeza de distinguir o bem e coisa, ora mencionava um, ora outro termo, como sinônimo fosse (Tartuce, 2021. p. 325).

Porém, contudo, apesar de tantas discussões sobre o tema em referência, (O ANIMAL DE ESTIMAÇÃO COMO HERDEIRO). Os animais ainda são enquadrados como coisas no Direito Privado Brasileiro.

Apesar disso, há uma disposição em se concretizar que “seriam sujeitos de direito, tratados não como coisas, mas até como um terceiro gênero. Vale lembrar que o tratamento como terceiro gênero consta do BGB Alemão, estabelecendo o seu art. 90-A que os animais não são coisas (“Tiere sind keine Sachen”).

O mesmo comando prevê, em continuidade, que os animais são protegidos por estatutos especiais. Todavia, na falta dessas normas, são regulados pelas regras aplicáveis às coisas, com as necessárias modificações.” (Tartuce, 2021. p. 326).

Em observância o Projeto de Lei 351/2015, originário do Senado brasileiro, percebe-se a pretensão de seguir o mesmo caminho, ao acrescentar parágrafo único ao art. 82 do Código Civil que estabelece que os animais não são coisas, remetendo o seu tratamento para a legislação específica.

O Projeto de Lei da Câmara 27/2018 inclui um dispositivo na Lei 9.605/1998, que trata dos crimes ambientais, estabelecendo que os animais não humanos, possuem natureza jurídica *sui generis* e são sujeitos com direitos despersonalizados, dos quais devem gozar e, em caso de violação, obter tutela jurisdicional vedada o seu tratamento como coisa.

A tutela jurisdicional referida no caput não se aplica ao uso e à disposição dos animais empregados na produção agropecuária e na pesquisa científica nem aos animais que participam de manifestações culturais registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, resguardada a sua dignidade.

Em face das modificações do conteúdo do texto original, o projeto retornou à Câmara dos Deputados, com o propósito de manutenção ou rejeição só do que foi acrescido.

Três entendimentos sobre o tema existente na doutrina e jurisprudência

brasileiras estão expostos no mesmo julgado.

A primeira tem a pretensão de soerguer os animais ao Status de pessoas em virtude de que, biologicamente, o ser humano é animal, possuidor da capacidade de pensar, se locomover e de responder a estímulos, e importante é, frisar a relação existente entre os grandes símios que, em conformidade com o DNA, seriam parentes muito próximos dos humanos.

Com isso, e por isso, deveria atribuir ao animal os direitos da personalidade, o próprio titular do direito vindicado.

Já o segundo entendimento pretende a separação do conceito de pessoa e o de sujeito de direito, assim promovendo a possibilidade da proteção dos animais como sujeito de direito sem personalidade, assim sendo dada a proteção em razão do próprio animal, e não como objeto ou de direito difuso.

Em respeito ao terceiro entendimento, vale salientar que tem a pretensão de continuar, os animais, mesmo os de companhia ou de estimação, dentro da esfera das coisas e bens.

Na atualidade a entidade familiar vem cada vez mais, em relação ao animal de estimação, tratando-os com muito amor, carinho, e dedicação ao ponto de serem considerados membros afetivos da família. Assim sendo, dedicam boa parte de seu precioso tempo com o objetivo de trata-los como seu filho fosse.

Os responsáveis familiares, além de dedicarem parte sua vida a atividade profissional, ao lazer, a educação familiar, tais como, levar os filhos à escola, ao médico, a atuação esportiva, tem os mesmos compromissos com seu animal de estimação.

Mesmo assim, já tendo sido comprovado toda essa afetividade, não se pode alterar sua essência, com o intento de metamorfosear sua natureza jurídica.

Contudo, ainda que, a concreta informação, claramente se faz presente, chega-se ao termo que, o regramento jurídico dos bens, não é suficiente para solucionar, referente disputa familiar na atualidade, como se pertencesse a uma simples discussão referente à posse e propriedade.

Segundo, Jhébica Laura Alves de Lima (2022 p. 36), Família que cuida do seu animal de estimação como membro da família, relata com a mais pura convicção que, como os animais, eles também possuem sentimentos.

Não é de agora que os animais participam do cotidiano dos seres que são considerados animais racionais, ou seja, ser humano, assim sendo, no convívio com

a presença de laços de afeto, companheirismo e cumplicidade, fica difícil cada vez mais, trata-los como prescreve o Código Civil brasileiro, como sendo “coisa”.

No Brasil, ainda não, mas é o que muitas famílias que criam animal como membro da família espera, há países que reconheceram e cada vez mais reconhecem os animais como seres sencientes.

Um desses países é a França, que no ano de 2015 proferiu decisão história alterando o Código Civil para reconhecer os animais como seres sencientes. Com essa decisão, os animais passam a ser definidos pelo seu valor intrínseco como sujeito de direito e não mais pelo valor de mercado ou de patrimônio.

No mesmo segmento, o país da Nova Zelândia, que em 2016 decretou a “Animal Welfare Bill”, iniciando um formidável precedente ao determinar de forma legal aquilo que os protetores de animais já sabiam: “os animais são seres sencientes”.

Vale salientar que esse país, desde 1999, já tinha a Lei de Bem-Estar-Animal. Essa lei determinava o dever dos donos ou responsáveis pelos animais de cuida-los de forma adequada.

Foi aprovado por unanimidade, em 2018, pelo Parlamento de Bruxelas, na Bélgica, um projeto de lei reconhecendo os animais como seres sencientes, passando a serem classificados como “seres vivos dotados como de sensibilidade, interesses próprios e dignidade”.

As mesmas leis, que considera a senciência animal, também proíbe a utilização destes para fins de testes de produtos cosméticos, ainda ampliando a legislação que puni maus tratos aos animais. Porém apesar de todo avanço em andamento, na América Latina, os animais ainda são considerados coisas. Segundo descreve em seu artigo a autora Waleska Mendes Cardoso (2022. p. 946):

Nesse sentido, com base em todas as noções trabalhadas, pode-se afirmar que: a) a norma jurídica confere efeito jurídico de dever aos humanos e efeito jurídico de direito subjetivo aos animais; b) concede um direito subjetivo aos animais porque tutela juridicamente interess subjetivo relevante dos animais; c) fazendo isso, posiciona humanos e animais em polos de relações jurídicas; d) tais relações jurídicas têm como suporte fático todas as relações intersubjetivas de fato entre humanos e animai em que estes podem ser vitimizados por atos cruéis dos seres humanos; e) ao posicionar os animais como sujeitos de relações jurídicas e atribuir-lhes o direito subjetivo de não serem tratados com crueldade, a norma jurídica

confere ao menos um direito aos animais e, portanto, atribui a eles personalidade jurídica.

Por estas razões, animais, além de serem tipos de seres em relação aos quais faz sentido à atribuição de direitos, possuem, efetivamente, um direito subjetivo conferido por norma jurídica no Direito brasileiro. Desse modo, animais são sujeitos de direitos e pessoas no Direito brasileiro, por força de norma constitucional (Cardoso, 2022. p. 946).

O Plenário do Senado aprovou nesta quarta-feira (7) o projeto de lei que cria o regime jurídico especial para os animais. Pelo texto (PLC 27/2018), os animais não poderão mais ser considerados objetos. Como foi modificada no Senado, a matéria retorna para a Câmara dos Deputados.

De iniciativa do deputado Ricardo Izar (PP-SP), o projeto estabelece que os animais passam a ter natureza jurídica *sui generis*, como sujeitos de direitos despersonalizados. Eles serão reconhecidos como seres sencientes, ou seja, dotados de natureza biológica e emocional e passíveis de sofrimento.

O texto também acrescenta dispositivo à Lei dos Crimes Ambientais (Lei 9.605, de 1998) para determinar que os animais não sejam mais considerados bens móveis para fins do Código Civil (Lei 10.402, de 2002). Com as mudanças na legislação, os animais ganham mais uma defesa jurídica em caso de maus tratos, já que não mais serão considerados coisas, mas seres passíveis de sentir dor ou sofrimento emocional.

Vejamos a decisão sobre a natureza jurídica dos animais: Humanidade

O senador Randolfe Rodrigues (Rede-AP), relator do projeto na Comissão de Meio Ambiente (CMA), destacou que a nova lei não afetará hábitos de alimentação ou práticas culturais, mas contribuirá para elevar a compreensão da legislação brasileira sobre o tratamento de outros seres. Segundo o senador, não há possibilidade “de pensarmos na construção humana se a humanidade não tiver a capacidade de ter uma convivência pacífica com as outras espécies”.

Randolfe lembrou que outros países como: França, Portugal, Nova Zelândia e Espanha já adotaram posição parecida no reconhecimento dos animais como sujeitos de direito. Ele disse que se trata de uma matéria muito simples, que encontra oposição apenas por conta das “rinhas de galo”. Randolfe também

destacou que o texto do projeto não compromete o comércio e a criação de animais. Na visão do senador, o projeto representa uma parte da evolução da humanidade.

É um avanço civilizacional. A legislação só estará reconhecendo o que todos já sabem: que os animais que temos em casa sentem dor e emoções. Um animal deixa de ser tratado como uma caneta ou um copo e passa a ser tratado como ser senciente, destacou o senador, lembrando que a ciência também já confirmou esse entendimento.

Randolfe acrescentou um parágrafo ao texto reunindo emendas feitas pelos senadores Rodrigo Cunha (PSDB-AL) e Otto Alencar (PSD-BA) para ressaltar do alcance do projeto os animais empregados na produção agropecuária, em pesquisa científica, e os que participam de manifestações culturais registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, como é o caso da vaquejada.

Segundo o senador Rodrigo Pacheco (DEM-MG), o projeto não afeta o mundo do agronegócio, mas é uma manifestação de humanidade e civilidade. O senador Antônio Anastásia (PSDB-MG) disse que o debate sobre o projeto revela “a nossa humanidade”.

Para o senador, a pessoa que admite o sofrimento gratuito dos animais é desumana. Ele negou que o projeto possa prejudicar o setor agropecuário e defendeu o texto como uma evolução no âmbito jurídico.

Anastásia ainda lembrou que um projeto de sua autoria (PLS 351/2015), que trata do mesmo tema, já foi aprovado no Senado há quatro anos, e aguarda votação na Câmara dos Deputados.

Artistas e ativistas da causa dos animais estiveram no Senado para acompanhar a votação. A ativista Luisa Mell e as atrizes Paula Burlamaqui e Alexia Dechamps visitaram o presidente Davi Alcolumbre, para pedir a aprovação do projeto.

Comissões

O senador Jayme Campos (DEM-MT) cobrou uma maior reflexão sobre o assunto. Ele pediu para que o projeto fosse enviado à Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), para um debate mais profundo sobre o texto e para uma maior segurança jurídica. Segundo o senador, da forma como está, o projeto pode “causar sérios problemas”.

Telmário Mota (Pros-RR) disse que a matéria pode interferir na cadeia produtiva agrícola e pode, até mesmo, chegar a proibir o abate de animais para alimentação. Ele apontou possíveis problemas constitucionais no texto e apresentou um requerimento para que a matéria fosse enviada para a análise das comissões de Assuntos Econômicos (CAE) e de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR).

A senadora Soraya Thronicke (PSL-MS) também apresentou um requerimento para a Comissão de Agricultura (CRA) analisar a matéria. Submetidos à votação, porém, os requerimentos foram rejeitados (fonte senado federal).

6-JURISPRUDÊNCIA

Ementa

RECURSO ESPECIAL.

1. AÇÃO PROMOVIDA, APÓS QUASE 5 (CINCO) ANOS DO FIM DA UNIÃO ESTÁVEL (E DA PARTILHA DE BENS), POR EX-COMPANHEIRA DESTINADA A COMPELIR O EX-COMPANHEIRO A PAGAR TODAS AS DESPESAS, NA PROPORÇÃO DE METADE, DOS ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO ADQUIRIDOS DURANTE A UNIÃO ESTÁVEL, ASSIM COMO A RESSARCIR OS GASTOS EXPENDIDOS COM A SUBSISTÊNCIA DESTES, APÓS O FIM DA RELAÇÃO CONVIVENCIAL.

2. RELAÇÃO JURÍDICA INSERIDA NO DIREITO DE PROPRIEDADE E NO DIREITO DAS COISAS, COM O CORRESPONDENTE REFLEXO NAS NORMAS QUE DEFINEM O REGIME DE BENS. 3. DESPESAS COM O CUSTEIO DA SUBSISTÊNCIA DOS ANIMAIS SÃO OBRIGAÇÕES INERENTES À CONDIÇÃO DE DONO. DISSOLVIDA A UNIÃO ESTÁVEL, OS EX-COMPANHEIROS POSSUEM ABSOLUTA LIBerdade PARA ACOMODAR A TITULARIDADE DOS ANIMAIS DA FORMA COMO MELHOR LHEs FOR CONVENIENTE. SUBSISTÊNCIA DE CONDOMÍNIO ENTRE OS BENS HAURIDOS DURANTE A UNIÃO ESTÁVEL ATÉ, NO MÁXIMO, A REALIZAÇÃO DA PARTILHA.

O CONDOMÍNIO, ANTES DA PARTILHA, RESTRINGE-SE AOS BENS QUE SE ENCONTREM EM ESTADO DE MANCOMUNHÃO, DO QUE NÃO SE COGITA NA ESPÉCIE EM RELAÇÃO AOS ANIMAIS. 4. DEFINIÇÃO PELAS PARTES, POR SUAS CONDUTAS DELIBERADAS, DE ATRIBUIR A PROPRIEDADE DOS ANIMAIS EXCLUSIVAMENTE À DEMANDANTE...

5. PRESCRIÇÃO. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. PRAZO PRESCRICIONAL DE 3 (TRÊS) ANOS. PRETENSÃO DE COBRAR OS CUSTOS DAS DESPESAS DOS ANIMAIS RELATIVOS AO PERÍODO NO QUAL EXERCEU EXCLUSIVAMENTE A TITULARIDADE DOS PETS. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DE DIREITO QUE DARIA LASTRO À PRETENSÃO INDENIZATÓRIA PRESCRITA.

6. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Delimitação da Pretensão. Na origem, após quase 5 (cinco) anos do fim da união estável, bem como da partilha de bens, a autora promoveu ação - sem dar o nome de pensão alimentícia para pets, é bom registrar -, em que pretendeu o reconhecimento do dever do ex-companheiro de: i) arcar com gastos dos animais de estimação adquiridos durante a união estável, na proporção de metade; e ii) reparar os gastos expendidos pela autora com as despesas de subsistência dos pets,

após a dissolução da união estável, sob pena de enriquecimento sem causa.

1.1 Desfecho dado à causa na origem. Instâncias ordinárias que, reconhecendo a aplicação do prazo prescricional de 10 (dez) anos (art. 205 do Código Civil), julgaram os pedidos parcialmente procedentes, condenando o demandado ao ressarcimento das despesas indicadas (com decréscimo decorrente da aplicação da teoria *duty to mitigate the loss*, ante a demora no ajuizamento da ação), mais as despesas mensais "até a morte ou alienação dos cachorros, reduzida, proporcionalmente, a cada evento de tal natureza".

1.2 Delimitação da matéria devolvida ao STJ. Prescrição. Necessidade de incursão a respeito da natureza da obrigação, com todas as circunstâncias fáticas, tal como procedeu o relator, para definir a natureza da pretensão posta (e seu correlato prazo prescricional), em conjunto com sua disciplina legal. 2. A solução de questões que envolvem a ruptura da entidade familiar e o seu animal de estimação não pode, de modo algum, desconsiderar o ordenamento jurídico posto - o qual, sem prejuízo de vindouro e oportuno aperfeiçoamento legislativo, não apresenta lacuna e dá respostas aceitáveis a tais demandas -, devendo, todavia, o julgador, ao aplicá-lo, tomar como indispensável balizamento o aspecto afetivo que envolve a relação das pessoas com o seu animal de estimação, bem como a proteção à incolumidade física e à segurança do pet, concebido como ser dotado de sensibilidade e protegido de qualquer forma de crueldade.

Ementa

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA E VISITAS DE ANIMAIS DOMÉSTICOS. PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS. ROMPIMENTO DE RELACIONAMENTO AMOROSO. SEMOVENTES. DIREITO DAS COISAS. ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA DE BENS DE NATUREZA ESPECIAL. VÍNCULOS DE AFETIVIDADE. INAPLICABILIDADE DOS INSTITUTOS DO DIREITO DE FAMÍLIA. REGIME JURÍDICO ESPECIAL. BENS INDIVISÍVEIS. ANIMAIS DE PROPRIEDADE ANTERIOR AO INÍCIO DO RELACIONAMENTO. PROPRIEDADE EXCLUSIVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DOAÇÃO OU ABANDONO. OBRIGAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DO ANIMAL AO PROPRIETÁRIO. FELINOS ADOTADOS DURANTE O RELACIONAMENTO. COPROPRIEDADE. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE REGIME DE EXERCÍCIO CONJUNTO DA POSSE. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. INTENSA LITIGIOSIDADE. MEDIDA PROTETIVA EM FAVOR DA MULHER. GRAVES AMEAÇAS. IMPOSSIBILIDADE DE EXERCÍCIO CONJUNTO DA POSSE. CUIDADO EXCLUSIVO DA APELADA DESDE O FIM DO RELACIONAMENTO. EXERCÍCIO EXCLUSIVO DA POSSE. INTERPRETAÇÃO DO PEDIDO CONFORME O CONJUNTO DA POSTULAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O art. 1.228 do CC determina que? O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha? Já a posse é adquirida, segundo o art. 1.204? Desde o momento em que se torna possível o exercício, em nome próprio, de qualquer dos poderes inerentes à propriedade?

2. Todavia, em face da crescente importância dos animais, particularmente os de estimação, há que se prestigiar tendência hermenêutica e legal que altera a visão clássica sobre a natureza jurídica dos animais.

3. Em vários países, como Alemanha, Áustria, França, Suíça, Portugal, Holanda, os animais são classificados em categoria diferenciada e não apenas como coisas. Na Áustria, ilustrativamente, o art. 285a, do Código Civil estabelece: "os animais não são coisas; eles são protegidos por leis especiais. As normas aplicáveis às coisas só se aplicam aos animais quando não houver regras específicas." 4. Não se trata de atribuir personalidade

jurídica aos animais, mas perceber que são capazes de entender e sentir dor e, paralelamente, o significado que possuem no âmbito de variadas relações jurídicas.

7-HERANÇA E SUCESSÃO

A herança é todo bem que o *de cujus* deixa através de sua morte para os seus futuros herdeiros. A herança deixada acaba se formando o espólio, ou seja, é uma universalidade Jurídica.

Todo o bem deixado pelo falecido é preciso que seja feito um procedimento de testamento ou inventário.

De acordo com o ponto de vista de doutrinadores e a lei fala, fica de forma clara que herança é todo aquele bem que o *de cujus* deixa quando falece, se for uma simples coisa é uma herança e tem que ser vendida é partilhado de forma igualitária para todos os herdeiros, não importa qual bem seja, tem que ser efetuada a venda e a partilha.

Sendo assim essa parte da divisão é conhecida como Ordem De Vocaç o Heredit ria, chamada tamb m de herdeiros leg timos ou necess rios, essa divis o ser  efetuada conforme o Art. 1.829 do C digo Civil brasileiro de 2002 diz:

Aos descendentes, em concorr ncia com o c njuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunh o universal, ou no da separa o obrigat ria de bens (art. 1.640, par grafo  nico); ou se, no regime da comunh o parcial, o autor da heran a n o houver deixado bens particulares; aos ascendentes, em concorr ncia com o c njuge; ao c njuge sobrevivente e aos colaterais.

Os ascendentes s o: os pais, os av s, bisav s e os trisav s do *de cujus*. E os descendentes s o: filhos, netos e bisnetos. E o c njuge e o marido ou esposa do *de cujus*. Desta forma o Art. 1.784 do C digo Civil diz que: sendo aberta a sucess o, a heran a deve ser transmitida imediatamente para os herdeiros leg timos e testament rios. De fato, a sucess o s    aberta caso haja uma morte real ou presumida.

Para os descendentes, em concorr ncia com o c njuge sobrevivente (exceto se foi casado no regime da comunh o universal, ou da separa o de bens); ou se

no regime da comunhão parcial, caso o autor da herança não tiver deixado bens particulares.

Assim vemos que não adianta muitas pessoas achar que tem direito a herança de parentes sem um testamento, pois não tem, para se dividir todo bem do de cujus tem que se seguir essa divisão que a lei trás, não deixando ninguém de fora e nem beneficiando uns a mais que os outros.

Para entendermos sobre essa divisão, precisamos ficar atentos, pois a palavra herança tem uma interpretação ampla, podendo ser passiva e ativa. Onde a herança passiva é toda aquela dívida existente deixada pelo de cujus, e já a herança ativa é todo aquele bem que tem valor, como as contas bancárias e podem ser vendidos, por exemplo: carros, casas, motos, imóveis.

Como muitos sabem a partilha só é efetuada ao certo quando se tem o valor exato de todo o patrimônio, porém os herdeiros necessários têm direito a 50% do patrimônio.

Para ficar, mas exemplificado um pouco mais, pensamos em uma árvore genealógica onde os ascendentes são: os pais, os avós, bisavós e os trisavós do *de cujus*. Os descendentes são: filhos, netos e bisnetos. E o cônjuge e o marido ou esposa do de cujus. Desta forma o Art. 1.784 do Código Civil diz que:

No que se refere à abertura das sucessões, o art. 1.784 do Código Civil diz que sendo aberta a sucessão, a herança deve ser transmitida imediatamente para os herdeiros legítimos e testamentários. De fato, a sucessão só é aberta caso haja uma morte real ou presumida. De fato, a sucessão só é aberta caso haja uma morte real ou presumida (Costa, 2021. P. 10).

Sentido nenhum há na conduta de determinados sucessores que, antes mesmo de se findar a partilha, já se sentem “donos” de determinados bens, integrantes do monte mor (partível), agredindo, em muitos casos, iguais direitos dos outros coerdeiros (Stolze, 2021. p. 60).

Ficando assim claro que não se pode tocar na herança sem antes fazer tudo o que a lei prevê, para nenhum dos herdeiros ficarem prejudicados, sendo feita a partilha de toda a herança para todos os herdeiros, cada um já pode então pegar a parte que lhe tocar e fazer o que bem entender.

Porém é claro também que se um dos herdeiros gastar tudo o que recebeu ele não tem direito a, mas nada.

Os conceitos de herança e de sucessão têm sido obscurecidos pela

sinonímia que entre ambos quiseram estabelecer.

Na realidade, a sucessão é o modo de transmitir direitos, sendo geralmente entendida como sucessão hereditária, ou seja, mortis causa. Mas por sucessão também se entende, em sentido subjetivo, o direito que cabe ao sucessor de exigir os bens do sucedido, e, assim, cogitamos do direito do herdeiro à sucessão do *de cuius*.

Por outro lado, certas leis identificam a sucessão com a herança, definindo-a como o conjunto de bens, direitos e obrigações que constituem o patrimônio do falecido (antigo CC português, art. 1.737).

Para esclarecer essas noções podemos dizer que a sucessão é o modo de transmissão, enquanto a herança é o conjunto de bens, direitos e obrigações que se transmite aos herdeiros e legatários.

Assim, a herança transmite-se em virtude de sucessão mortis causa; a sucessão mortis causa é o modo de transmitir a herança.

A herança, também denominada espólio ou monte, abrangendo a totalidade dos bens transferíveis, é considerada pelo direito brasileiro, em virtude de ficção legal, como um imóvel, obedecendo às normas peculiares referentes a essa espécie de bens.

Desse modo, quaisquer que sejam os elementos integrantes da herança, terá ela natureza imobiliária, dependendo, para a sua alienação, de escritura pública, e sujeitando-se às normas sobre transferência de imóveis (CC, art. 80, II).

A herança constitui-se no momento da abertura da sucessão, ou seja, por ocasião da morte do *de cuius*, apresentando-se como uma *universitas juris*, um patrimônio único, até o momento da partilha e adjudicação dos bens aos herdeiros.

Durante o período de indivisão, funciona como uma espécie de condomínio, que só se dissolve pela partilha, em virtude da qual é composto o quinhão hereditário de cada um dos herdeiros com os bens que passam a incorporar-se ao seu patrimônio retroativamente, como se seus fossem desde a data do falecimento do *de cuius* (CC, art. 1.791, parágrafo único).

Os pontos principais que ao direito das sucessões cabe resolver são, pois, a verificação da morte do autor, com a abertura da sucessão, que é automática, ocorrendo simultaneamente com o falecimento, a devolução de herança, também denominada delação hereditária ou vocação sucessória, em que se verifica o modo de sucessão.

A sobrevivência do sucessor e a sua aceitação ou renúncia, para, enfim, descritos e avaliados, os bens serem divididos entre os diversos beneficiários, após o pagamento das dívidas do espólio.

Não há sucessão sem morte, não se podendo herdar de pessoa viva (CC, art. 426), embora, em caso de morte presumida, admita-se a sucessão provisória e mesmo a definitiva (CC, arts. 26 a 39) com fases do procedimento de ausência, como oportunamente será esclarecido em capítulo próprio.

Verificada a morte, abre-se a sucessão, chamando-se os sucessores (herdeiros ou legatários) para que recebam os bens que lhes devem ser transferidos em virtude de disposição de vontade do de cujus (testamento) ou de norma legal, ou em virtude de ambos.

Para poderem suceder, os beneficiários terão de estar vivos por ocasião do falecimento do *de cujus*, pois a sucessão transmite-se de pessoa morta a pessoa viva, jamais a indivíduo pré-morto. Poderão os beneficiários aceitar ou renunciar à herança, já que o direito moderno não obriga ninguém a ser herdeiro contra sua vontade.

É necessário que o herdeiro ou legatário seja capaz para receber o bem ou a quota de bens que lhe é destinada, por estabelecer a nossa lei os casos de incapacidade e de exclusão, que ocorrem, entre outras hipóteses, quando o beneficiário se tornou indigno ou foi deserdado.

Estudar-se-á, pois, sucessivamente: a abertura da sucessão; a sucessão legítima e testamentária; a capacidade para suceder; a transmissão da herança, a aceitação e a renúncia." (Wald, 2023, p 20)

A sucessão no direito pátrio pode dar-se a título universal ou a título singular.

É a título universal quando se transfere ao sucessor a totalidade do patrimônio do de cujus ou uma fração determinada dele, abrangendo tanto o seu ativo como o seu passivo. Neste caso, o sucessor é denominado herdeiro.

Enquanto a sucessão a título singular pode ocorrer em virtude de ato "*inter vivos*" ou de falecimento, a sucessão a título universal só é concebível em caso de morte, pois a ninguém é lícito transferir a totalidade dos seus bens em vida, ressalvados os casos de casamento sob o regime da comunhão universal de bens, a fusão e a incorporação de sociedades. Cada um tem o seu patrimônio maior ou menor, que pode reduzir à sua mínima expressão, mas do qual não se pode despojar inteiramente (CC, art. 548).

Há sucessão a título singular quando o sucessor recebe não o patrimônio inteiro, nem mesmo uma quota deste, mas apenas um bem específico e determinado.

Diferentemente da sucessão a título universal, ela pode ocorrer em virtude de ato “*inter vivos*” ou de falecimento. Seu beneficiário, neste caso, é chamado de legatário. Essa espécie de sucessão, todavia, será analisada no item seguinte.

Constituindo a herança, ou seja, o patrimônio do falecido, uma *universitas*, um conjunto de direitos e obrigações vinculado a um mesmo titular, o herdeiro continua, nas relações patrimoniais, a vida do *de cujus*, substituindo-o, sem que o falecimento venha importar em qualquer modificação da natureza dessas relações jurídicas.

O credor do *de cujus* passa a ser credor do herdeiro, e o devedor do falecido fará o pagamento do seu débito ao herdeiro. Nesse sentido é que se afirmou que o herdeiro representava e continuava a pessoa do *de cujus*, o que se verifica nas relações patrimoniais entre os terceiros e o *de cujus*, que se mantêm, como se o falecimento não tivesse havido, salvo no tocante às relações de caráter personalíssimo, que a morte extingue.

Assim, já se encontra, nos *jurisconsultos* romanos, a afirmação de ser a herança (*hereditas*) a sucessão do direito universal que pertencia ao defunto.

O direito antigo, aliás, admitia que, em certas hipóteses como a *capitis deminutio* do direito romano, ou a morte civil do direito medieval, a pessoa perdesse a sua existência jurídica, tornando-se incapaz e não tendo mais, assim, patrimônio.

O direito contemporâneo, por sua vez, assegura a todos a capacidade de direito, reconhecendo que todo homem é sempre capaz de direito, podendo, conforme o caso, exercê-lo pessoalmente ou não. Se existe, excepcionalmente, a perda dos direitos políticos (CF de 1988, art. 15), não se admite, todavia, a cassação dos direitos civis.

A sucessão universal, embora constitua uma sucessão em uma *universitas juris*, num conjunto de relações patrimoniais de interesse do mesmo titular, não se confunde com tal sucessão.

Assim, é admissível que um ato *inter vivos* venha a estabelecer a transferência de uma universalidade de direito, como acontece quando se trata de venda de um estabelecimento comercial com o seu fundo de comércio e a transferência de todos os direitos e obrigações assumidas pelo referido

estabelecimento.

Haverá, no caso, uma sucessão em uma universalidade, em uma *universitas juris*, mas não uma sucessão a título universal, ou seja, uma sucessão em que todos os bens do sucedido se integram no patrimônio do sucessor.

A sucessão é universal por abranger todos os bens do sucedido, enquanto a sucessão em uma universalidade significa apenas a transferência de determinados direitos e deveres vinculados uns com os outros e constituindo uma certa unidade orgânica (v.g., o estabelecimento).

A sucessão na totalidade dos bens do sucessor não significa necessariamente que deva caber a integralidade deles a uma só pessoa, sendo tanto herdeiro aquele que recebe todo o patrimônio como quem se limita a herdar uma fração maior ou menor deste, ou seja, tanto é herdeiro quem recebe a metade, o terço ou quarto da herança como quem a recebe integralmente.

Evidentemente, nessa atribuição patrimonial haverá exata correspondência entre a parte do ativo e do passivo que cada herdeiro recebe. Assim, o herdeiro que recebe um terço da herança terá direito a um terço do ativo e responderá por um terço do passivo.

A sucessão hereditária a título universal gera uma confusão em relação aos patrimônios do *de cujus* e do herdeiro, o qual acrescenta ao seu próprio patrimônio o do falecido, que, desde o dia da morte, incorporou-se ao seu.

Tal confusão patrimonial pode prejudicar os interesses do herdeiro, dos credores deste ou dos credores do *de cujus*, pois pode ocorrer que a herança seja negativa, e, assim, os credores desta poderão completar o seu pagamento exigindo os bens pessoais do herdeiro e prejudicando, portanto, este e os seus próprios credores.

Será visto, oportunamente, como o direito brasileiro solucionou esta hipótese pelo recurso à aceitação com benefício de inventário, em que a aceitação se faz obrigando-se apenas o herdeiro pelas dívidas do *de cujus* até os limites do ativo da herança (CC, art. 1.792).

Na sucessão a título singular, que ocorre como forma de legado, ao contrário do que ocorre com a sucessão a título universal, o legatário limita-se a receber algum ou alguns bens determinados, como uma casa, um livro, certa quantia, sem ter de responder pelo passivo da herança.

Nada impede, todavia, que o testador, ao atribuir o legado, estabeleça a

obrigação para o legatário de saldar determinado débito.

A diferença entre o sucessor a título universal e o sucessor a título singular não é, pois, apenas o fato de o herdeiro responder pelas dívidas e de o legatário não arcar com esta responsabilidade.

Consiste na responsabilidade do herdeiro pela parcela de dívidas correspondente à fração do ativo que recebe, dívidas essas que são as existentes no momento da abertura da sucessão, ou seja, do falecimento do *de cuius*, enquanto o legatário não recebe uma fração determinada nem deve pagar uma parcela dos débitos, mas tem direito a certos bens especificados e determinados pelo falecido, e só pagará os débitos com os quais o *de cuius* tiver onerado o legado.

A ideia da continuidade do patrimônio do falecido nas mãos dos seus herdeiros tem as suas raízes no direito romano.

A instituição de herdeiro importava, então, em uma nomeação, pelo *pater*, do seu sucessor na vida da família, do novo chefe, que só podia ser uma pessoa que passasse a ter, em virtude da herança, o título de herdeiro, exercendo as funções religiosas, políticas, jurisdicionais e econômicas que, então, cabiam ao *pater*. Onde só poderia haver um herdeiro instituído, que continuaria a administração do patrimônio da família.

O direito moderno, abandonando a fundamentação anterior, manteve essa ideia de unidade da herança, mesmo havendo diversos herdeiros, que, conjuntamente, continuam, em certo sentido, no plano patrimonial, a pessoa do *de cuius*. No Código Civil, o art. 1.791, *caput*, é expresso ao preceituar que a herança é deferida como um todo unitário, ainda que vários sejam os herdeiros. O direito dos herdeiros relacionado à propriedade e à posse da herança, até o momento da partilha, é indivisível, regulando-se pelas normas do condomínio.

Para manter a continuidade do patrimônio, entende-se que este passa às mãos dos herdeiros no próprio momento da morte do sucedido. A aceitação posterior da herança retroage, para que os herdeiros sejam considerados como tais a partir do falecimento.

Assim, não há qualquer lapso de tempo mediando entre a extinção, pela morte, do direito do titular primitivo e o novo direito que surge nas mãos dos herdeiros.

O momento da sucessão é o da própria morte do *de cuius*, passando os bens imediatamente a pertencer aos herdeiros. É o princípio da *saisine* formulado pelos

franceses, quando afirmam que “*Le mort saisit le vif*”, ou seja, que os bens do falecido se incorporam ao patrimônio dos herdeiros (CC, art. 1.784).

A qualidade de herdeiro, uma vez aceita e adquirida, é irrevogável, pois o direito não admite a incerteza e a insegurança nas relações patrimoniais.

Se os bens do *de cujus* fundem-se com os do herdeiro, se este administra e dispõe da fortuna daquele, evidentemente não é possível que posteriormente o sucessor modifique sua decisão, em prejuízo dos interesses da sociedade e dos terceiros.

Diante de tal orientação, os arts. 1.804, *caput*, e 1.812, ambos do Código Civil de 2002, são claros quanto à irrevogabilidade da aceitação da herança.

A universalidade como característica da herança não impede que certas relações jurídicas sejam excluídas do patrimônio transferido aos sucessores. Assim, os legados feitos a terceiros não se transmitem aos herdeiros.

Podemos até afirmar que a herança, como conjunto de bens transferidos aos herdeiros e legatários, não se confunde com o patrimônio pertencente ao sucedido. Mesmo no plano patrimonial, há numerosas relações jurídicas que se integram no patrimônio, mas não se transferem *mortis causa*.

É o caso das relações jurídicas de caráter personalíssimo, como o direito aos alimentos, oriundo do direito de família, que, como regra, não é transferida para os herdeiros; o usufruto, que é intransferível, seja por ato “*Inter vivos*”, seja *mortis causa*, o direito do fiduciário, que, revestindo o caráter de propriedade resolúvel, passa, com a morte do seu titular, às mãos do fideicomissário.

Petição de herança é a ação pela qual os herdeiros buscam o reconhecimento de seu direito hereditários e a restituição de seu quinhão poderá ter natureza reivindicatoria ou possessoria, conforme o fundamento e o direcionamento do pedido. E na maioria das vezes é apresentada como pedido sucessivo, adiante especificadas as respectivas hipóteses.

O objetivo da ação Pretende-se como a petição de herança ao fim e ao cabo o reconhecimento do direito sucessorio afirmado pelo autor Este poderá ser em relação a todo o acervo, ou apenas á parte dele.(Nanni, 2023, p.20).

Também não se transferem, em virtude de morte, os contratos de caráter personalíssimo, por exemplo, a locação de serviços vinculada a qualidades especiais do falecido, quando era artista ou profissional liberal.

Evidentemente, em tais contratos, feitos *intuitu personae*, não se admite a transferência dos direitos e das obrigações aos herdeiros.

Por outro lado, a herança não inclui apenas situações jurídicas, mas, ainda, situações de fato protegidas pelo direito, como a posse, que é continuada pelo herdeiro com as mesmas qualificações que tivera a posse do de cujus (CC, arts. 1.784, 1.206 e 1.207) (Wald, 2023, p 987).

O direito das sucessões, que estabelece as normas referentes à transmissão dos bens pertencentes a pessoas falecidas, encontra-se regulado no último livro do Código Civil de 2002.

Além dessa regulamentação, a matéria encontra, atualmente, amparo constitucional, porquanto o art. 5.º, que disciplina acerca dos direitos e garantias individuais, introduziu, no inciso XXX da Carta Magna de 5 de outubro de 1988, o direito de herança.

O conceito de sucessões, todavia, abrange não só os casos de transferência de direito subjetivo ou de dever jurídico *mortis causa*, como também os atos “*inter vivos*”.

O direito sucessório ou hereditário, pois, tem restrito o seu campo de ação à transmissão de direitos ou deveres oriundos do falecimento do seu titular que se transferem a terceiros, em virtude da declaração de vontade do de cujus ou de disposição legal.

A sucessão *mortis causa* teve, em certa época histórica, um sentido extrapatrimonial, importando para a família romana uma continuação da religião doméstica, em que o pater famílias instituía, na pessoa do herdeiro, o novo titular da soberania familiar.

Hoje, o caráter da sucessão é predominantemente econômico, caracterizando-se pela assunção dos direitos e deveres do *de cujus* pelos herdeiros e pelo recebimento dos legados pelos legatários, mas já aparece, no Código Civil de 2002, a preocupação com outros fatores e valores de índole extrapatrimonial que devem nortear o tratamento jurídico do direito das sucessões" (Wald, 2023, p 12345).

Porém é claro também que se um dos herdeiros gastar tudo o que recebeu

ele não tem direito a, mas nada.

As sucessões no Direito Brasileiro podem se dar de duas formas: sucessão legítima e sucessão testamentária.

A sucessão legítima é aquela que decorre da lei, morrendo a pessoa sem testamento transmite-se a herança aos herdeiros legítimos indicados pela norma. Já a sucessão testamentária ocorre por disposição de última vontade, ou seja, testamento.

Em síntese, a sucessão testamentária é conduzida pelo testamento, sendo que este instrumento pode contemplar herdeiros, que sucedem a título universal, ou legatários, que sucedem a título singular.

É válido lembrar que no âmbito da sucessão, ocorre com maior frequência a sucessão legítima, pois, a maioria das pessoas não gosta de pensar em sua própria morte e o que decorrerá disto, sem falar nas pessoas que morrem por causas inesperadas, as quais não tinham noção de que sua vida se extinguiria naquele momento, e por esta razão, nem sequer sonhavam na necessidade da realização de um testamento a época do acontecimento.

A história do direito sucessório tem como natureza a filiação, através da continuidade das relações desencadeadas pelos genitores, pois nas sociedades organizadas romanas, a herança nascia apenas aos filhos concebidos no casamento, o que pode se afirmar que era perante aos olhos atuais injustos.

Na evolução do direito sucessório, faz-se uma análise do antigo Código Civil de 1916, e do atual, de 2003 acerca do direito de suceder dos filhos, o qual fora erroneamente diminuído ressaltando o instituto da conservação e manutenção dos bens da propriedade privada na preservação da família.

Importante é a relação entre o direito Constitucional e o direito civil entre as garantias estabelecidas no princípio da igualdade, com ênfase na dignidade da pessoa humana que tem vínculo familiar afetivo e de natureza patrimonial, proporcionada pela Constituição Federal de 1988, nos art. 226, 227, §6, que ambos afirmam e asseguram a paridade de direitos sucessórios, como garantidora de direito social e protegido pelo Estado Democrático de Direito, onde banuiu qualquer ato discriminatório em relação à filiação sejam os filhos legítimos ou adotados.

O Direito das sucessões possui origem e arranjo remoto, pois a partir do momento que o indivíduo deixou de ser andorlho e assim começou a construir o

patrimônio, instituindo assim a propriedade privada, passou-se a organizar as sociedades e assim cada família composta por determinadas pessoas com relação consanguínea possuía seu próprio patrimônio e religião que se denominou o culto familiar.

O Código Civil brasileiro de 2002, em seus artigos 978 e 1572, dava reconhecimento que os filhos ilegítimos concebidos fora do casamento, não possuíam nenhum direito sucessório, pois a família era apenas constituída diante do casamento legal e com filhos legítimos.

Quando o Código Civil de 1916 entrou em vigor, a Constituição Federal de 1988 vedou esse ato discriminatório em relação à filiação e consagrou os herdeiros ilegítimos no enquadramento do Princípio da Igualdade na Filiação, seja estes frutos fora do casamento ou adoção.

Entende-se que o ato de suceder é um ato que alguém, seja ele herdeiro legítimo ou ilegítimo, recebe essa transmissão de títulos e obrigações, em decorrência da morte do antigo titular dos bens.

O Direito Sucessório tem previsão legal no art. 5º, inciso XXX e XXXI da Constituição Federal de 1998; no art. 10 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro; nos artigos 982 a 1169 do Código de Processo Civil; nos artigos 1784 a 2027 do Código Civil e na Lei 11.441/2007.

O direito de sucessões é um ramo do direito que trata da transferência de bens e direitos de uma pessoa falecida para seus herdeiros, bem como da administração e distribuição desses ativos.

Este campo legal abrange uma série de questões, desde a validade de testamentos até a determinação dos herdeiros legais em caso de ausência de disposições testamentárias.

Uma das principais áreas de preocupação no direito de sucessões é a elaboração e validade dos testamentos. Um testamento é um documento legalmente vinculativo no qual uma pessoa declara suas vontades em relação à distribuição de seus bens após sua morte.

Para ser válido, um testamento geralmente deve atender a certos requisitos formais, como ser escrito, assinado e testemunhado por testemunhas imparciais.

Quando uma pessoa morre sem deixar um testamento válido, sua propriedade é distribuída de acordo com as leis de sucessão intestada, que variam de acordo com o sistema jurídico do país ou estado.

Essas leis geralmente estabelecem uma hierarquia de herdeiros legais, que podem incluir cônjuges, filhos, pais e outros parentes próximos.

Além da distribuição de bens, o direito de sucessões também aborda questões relacionadas à administração do patrimônio do falecido, como o pagamento de dívidas e impostos, a liquidação de ativos e a transferência de propriedade.

Em muitos casos, um executor é nomeado para cuidar dessas questões em nome do falecido, conforme especificado em seu testamento ou determinado pela lei. O direito de sucessões é um campo dinâmico que está sujeito a mudanças legais e sociais.

Por exemplo, as leis de sucessão podem ser reformadas para refletir mudanças nas estruturas familiares, como casamentos de mesmo sexo, ou para abordar preocupações relacionadas à igualdade de gênero e proteção dos direitos das crianças.

Além disso, o direito de sucessões também pode se sobrepor a outras áreas do direito, como direito tributário, direito imobiliário e direito de família.

Por exemplo, questões relacionadas à divisão de propriedades empresariais ou propriedades em múltiplos países podem envolver considerações legais complexas que requerem expertise em diversas áreas do direito.

Em resumo, o direito de sucessões desempenha um papel crucial na organização e transferência de riqueza após a morte de uma pessoa.

É um campo multifacetado que aborda uma série de questões legais, financeiras e familiares, e sua complexidade pode variar dependendo do contexto cultural e jurídico em que opera. (Wald, 2023, p 12 13 14 15).

Existe um julgado previsto em lei que, podemos comparar sobre nossa defesa acadêmica:

Ementa

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. COBRANÇA. DIVÓRCIO. ANIMAL DE ESTIMAÇÃO. PARTILHA NÃO REALIZADA. DECLARAÇÃO DE COPROPRIEDADE. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. PRELIMINAR PARCIALMENTE ACOLHIDA. ANÁLISE INCIDENTAL. CABIMENTO. INVIABILIDADE DO COMPARTILHAMENTO DA CONVIVÊNCIA COM O PET. POSSE EXCLUSIVA EXERCIDA POR UM DOS EX-CÔNJUGES. RATEIO DE DESPESAS DE CUSTEIO DO CACHORRO COM O OUTRO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Atualmente, os animais são juridicamente classificados como bens móveis semoventes, posto que suscetíveis de se locomoverem por força própria sem alteração de suas características individuais (CC, art. 82),

recebendo também valor econômico, tanto que são suscetíveis ao comércio.

2. Configurando bem móvel semovente advindo no curso do casamento, a declaração de copropriedade do pet objeto da causa deve ser apresentada em procedimento de sobrepartilha, junto ao competente juízo de família (CPC, art. 27, I, ?c?), o que contudo não impede que seja examinada em caráter incidental na esfera cível, unicamente, para fundamentar eventual acolhimento ou não das pretensões indenizatórias dela alegadamente decorrentes, mesmo porque as partes não divergem quanto à mancomunhão do animal.

3. A respeito da responsabilização pelas despesas com a subsistência do animal de estimação em questão, atualmente, esse tipo de discussão não se enquadra em nenhuma das exaustivas hipóteses elencadas no artigo 27 da Lei n. 11.697/2008, o que afasta a competência do Juízo de Família.

4. Cuida-se de hipótese em que as partes ainda detêm a mancomunhão do animal de estimação que adquiriram no curso do casamento, mas não procuraram regulamentar adequadamente sua propriedade. A autora pretende o rateio do custeio do cachorro. O réu não deseja manter o compartilhamento da convivência com o pet, dado que não viria sendo possível gozar de sua companhia em razão dos litígios judiciais sobrevividos após o divórcio, inclusive com requerimento de concessão de medida protetiva de urgência, o que aumentou sobremaneira os conflitos entre eles, razão pela qual defende que o cachorro e, por conseguinte, seu custeio fique apenas sob responsabilidade de um deles.

5. Malgrado a propriedade do animal de estimação adquirido conjuntamente pelas partes durante o casamento ainda não tenha sido adequadamente regulamentada em procedimento de partilha, levando-se em conta a inviabilidade do compartilhamento do convívio, dada a insuperável beligerância do ex-casal, a denotar a impossibilidade de se impor a copropriedade sobre o cachorro, incumbe àquele que assumiu sua posse exclusiva após divórcio, passando a gozar sozinho dos benefícios da sua companhia e afeição, a integralidade das despesas com seu custeio.

6. Recurso conhecido, preliminar parcialmente acolhida, sentença cassada em parte. No mérito, dado provimento ao apelo.

Acórdão

DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO PARA JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS E ACOLHER PARCIALMENTE A PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO CÍVEL NO TOCANTE À QUESTÃO DE COPROPRIEDADE. UNÂNIME.

Ementa

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIVÓRCIO C/C PARTILHA - PARTILHA DE BENS ADQUIRIDOS NA CONSTÂNCIA DO CASAMENTO - NECESSIDADE - PARTILHA DE BENS MÓVEIS DA RESIDÊNCIA - PROPRIEDADE - ASUÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - GUARDA COMPARTILHADA DE CÃES - POSSIBILIDADE

- O art. 1.658, do Código Civil prevê que, se tratando de comunhão parcial de bens, necessária a partilha de bens adquiridos na constância da relação conjugal - Os bens eventuais bens que guarnecem a residência em que o casal residia devem ser partilhados, desde que comprovadas sua existência e propriedade - Quanto aos animais de estimação, retrocesso entender que são meros bens materiais ou semoventes. Nos dias atuais, os animais de estimação são considerados membros integrantes da família (família multiespécie) - Certo que, no caso dos autos, denota-se que, antes do casamento, o 1º apelado já detinha de um cachorro, com o advento de outros cães, estes integram de forma social ao cão já existente, sendo cruel a separação dos animais - Ainda, como dito, há uma interação pessoal significativa, dos animais de estimação com os humanos. Assim, no caso dos autos, não há que se falar em partilha, não sendo meros objetos, e sim assegurar a guarda compartilhada ao 1ª apelante.

Com as novas gerações e a sociedade sempre em movimento, um número crescente de pessoas está escolhendo deixar parte de sua riqueza para seus animais de estimação. Isso demonstra a mudança de ponto de vista quanto aos pets, cada vez mais próximos do amor incondicional que se tem por um filho. Embora essa prática gere discussões, ela reflete o profundo amor que as pessoas têm por seus animais de estimação.

A lei atual considera os animais como bens móveis, eles são tratados como objetos de propriedade, sem personalidade jurídica ou direito própria reconhecida pela lei.

O Código Civil ainda é a principal fonte normativa usada para se negar aos animais a qualidade de sujeitos de direitos, mantendo-os na condição de coisas ou de bens semoventes. Há muito os animais vêm sendo qualificados como bens semoventes. Essa interpretação acomodou-se culturalmente, de modo que não passou por qualquer atualização crítica, especialmente a partir da Constituição de 1988. Com o surgimento do novo artigo no Código Civil, especialmente dedicado à qualificação jurídica dos animais.

Os argumentos apresentados para justificar o novo artigo são os seguintes: os animais são seres vivos e, por isso, devem contar com proteção jurídica e tratamento diferenciados. Deve ser trabalhada em legislação específica, não cabendo ser objeto; a presente proposta busca incluir o artigo 82-A. e seus parágrafos no Código Civil brasileiro, dispondo sobre a diferenciação do tratamento jurídico dos animais e estimulando a elaboração de lei específica sobre o tema.

Deixar herança para animais de estimação é um tema ainda pouco debatido no Brasil, mas que tem ganhado destaque nos últimos tempos. No Brasil, ainda não é legalizado deixar herança diretamente para animais de estimação.

Os animais, de estimação ou não, ainda que sejam muito queridos pelo testador, não podem ser herdeiros, de modo que a lei permite que sejam beneficiados de forma indireta no testamento. O favorecimento de um animal pode ser feito de forma indireta, atribuindo determinado bem ou valor à uma pessoa,

com o encargo de cuidar do animal, ou ainda sob a condição de atender às suas necessidades.

Na prática, isso significa que um testamento não pode deixar um valor em dinheiro para um animal de estimação, mas pode incluir disposições específicas para

o cuidado e bem-estar do pet após a morte do tutor. Uma maneira de garantir o cuidado do pet após a morte do tutor é deixar instruções específicas no testamento sobre o que deve acontecer com o animal.

Essas instruções podem ser incluídas em um testamento e devem ser claras e específicas, a fim de garantir que o desejo do tutor seja respeitado.

O guardião deve estar ciente de suas responsabilidades e estar disposto e capaz de cuidar do animal adequadamente. Isso inclui fornecer abrigo, alimentação, cuidados veterinários e amor e carinho ao pet.

Um advogado pode ajudar a garantir que o testamento ou acordo de cuidado seja redigido de forma clara e específica, para garantir que as instruções do tutor sejam respeitadas e que o animal de estimação seja cuidado da maneira adequada.

8-METODOLOGIA

O desenvolvimento deste Artigo científico, será realizado utilizando a Revisão Bibliográfica e Análise de Documentos, como: artigos científicos, sites, livros, legislação e etc. Investigando a relação do animal com a família, observando quais os benefícios no ponto de vista, psicológico, social e afetivo de ter um animal de estimação em casa. De acordo com Douglas Gavazzi (2021):

Os animais domésticos, principalmente os mais atentos ao ser humano, como cães e gatos, passaram a integrar a família brasileira. Segundo o IBGE, 46,1% dos domicílios brasileiros têm ao menos um cachorro e 19,3%, ao menos um gato. Como comprovado pela ciência, os cães e gatos são eficientes companhias para crianças, idosos e portadores de enfermidades, e as auxiliam, com esse relacionamento, na melhora dos sintomas de saúde. Um animalzinho não tem capacidade jurídica, ou seja, significa que um cão ou um gato tem inaptidão para ser titular de direitos e deveres, não podendo, portanto, ser proprietário de um bem por direito próprio. Entretanto, a engenharia jurídica nos concebe algumas opções a fim de que o animal seja totalmente beneficiado, entretanto, de forma indireta, ou por interposta pessoa.

Com o aprofundamento das pesquisas serão apresentados os resultados encontrados nas Doutrinas, Leis e possíveis Jurisprudências. Ao final da pesquisa serão identificados os pontos positivos e negativos da aproximação dos animais como componentes da família e identificar se os pets poderiam ter direito como possuidor de personalidade jurídica e como ente familiar, ser merecedor de tornar-se herdeiro dos bens dos seus entes queridos e desenvolver critérios para proteção desse animal como herdeiro, a fim de poder contribuir com referência teórica sobre o tema e ampliar

a discussão sobre o Direito Animal e o cuidado com os animais. Como procedimentos metodológicos ocorreram diante da abordagem exploratória, quanto aos objetivos e análise qualitativa do referencial bibliográfico pesquisado por método dedutivo e histórico.

A nossa pesquisa buscou analisar os dados de estudos bibliográficos e na realização do questionário do *Google Forms* foi realizada uma visão de pesquisa qualitativa, observando os dados encontrados na entrevista, comparando com doutrina pesquisada, dados da nossa Constituição, Código Civil, Código Penal, Jurisprudência, Projetos de Leis, entre outros.

9- RESULTADOS DE DISCUSSÕES

Após a aprovação do Pré-projeto, a pesquisa durará o tempo inicial de 6 meses. Pretendemos aprofundar nas pesquisas e apresentar os resultados em gráficos e comparar com os dados encontrados nas Doutrinas, Leis e possíveis Jurisprudências. Ao final da pesquisa serão identificados os pontos positivos e negativos da aproximação dos animais como componentes da família e identificar se os pets poderiam ter direito como possuidor de personalidade jurídica e como ente familiar, ser merecedor de tornar-se herdeiro dos bens dos seus entes queridos e desenvolver critérios para proteção desse animal como herdeiro, a fim de poder contribuir com referência teórica sobre o tema e ampliar a discussão sobre o Direito Animal e o cuidado com os animais.

Diante do Código Civil nos Art. 1798 a 1799 os animais não possuem vocação hereditária; mas no direito animal encontra-se uma possível solução para favorecer os animais domésticos de forma indireta pela via de testamento e um tutor. Após pesquisa doutrinária e de jurisprudência, foi realizada uma pesquisa através de um questionário com 64 pessoas, com intuito de trazer a opinião de pessoas de diferentes classes sociais, sexo e idades para expressar sua opinião acerca do tema. Foram entrevistados através do Google forms, respondendo cinco (05) questões de múltipla escolha. A seguir descreveremos as questões, realizando comentário das respostas mais recorrente e utilizando de análise através de gráfico.

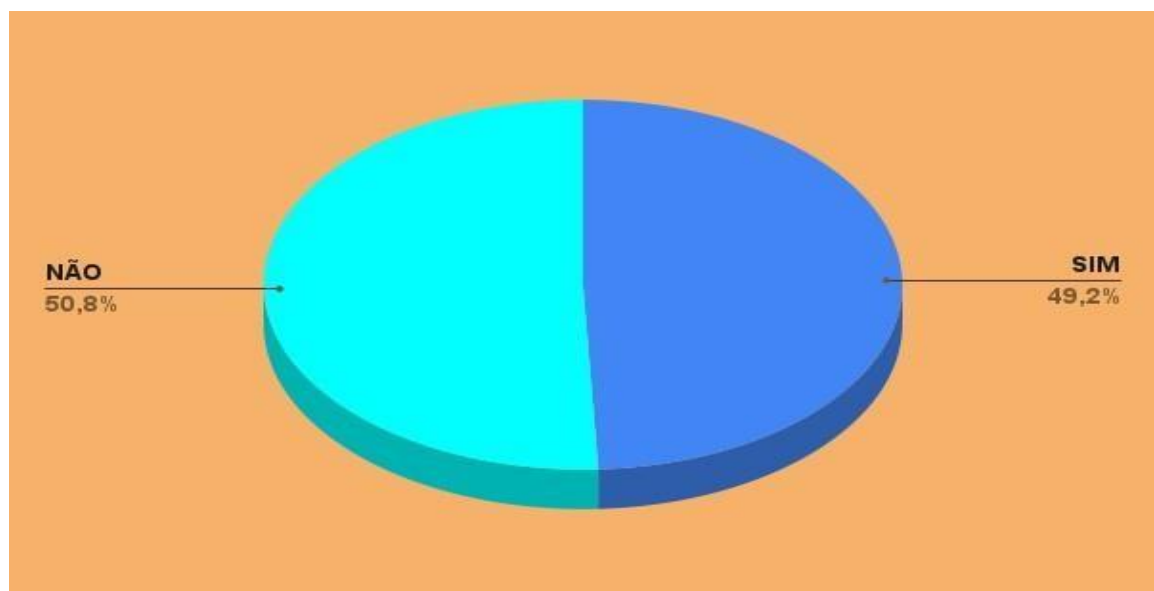
A título de exemplo os Estados Unidos da América em fevereiro desse ano, permitiu que uma border collie de Nashville, no Tennessee, herdasse de forma testamentária o equivalente à 26,8 milhões de reais em razão do falecimento do seu pai. Em entrevista ao site da CNN o seu tutor diz: “Eu realmente não sei o que

pensar sobre isso para dizer a verdade. Ele simplesmente amava o cachorro” (CNN Brasil, 2021).

Veja que o afeto levou à herança, ainda que desproporcional aos gastos do animal pelo simples fato de ser parte da família, tendo direito à tudo o que for do seu responsável, sendo uma forma de passar adiante seus bens, mesmo que, de acordo com a matéria, não tenha sido destinado com a morte de Lulu. Além desse caso polêmico e inesperado, temos uma lista disponibilizada pela revista Negócios milionária que avalia a fortuna dos filhos animais de famosos ou milionários (Dantas, 2022).

O exemplo descrito anteriormente, nos revela que internacionalmente já existem casos verídicos de pessoas de grande poder aquisitivo, já planejarem deixar através de seus testamentos a herança dos seus animais de estimação, preocupados no futuro, quando a morte chegar. Logo aqui iremos entender que é possível que o animal possa ter esse direito quando a herança for deixada para uma pessoa física ou grupo de pessoas responsáveis de administrar essa herança e cuidar dos bens deixados para o bem estar do seu bichinho de estimação.

Figura 1: Gráfico com a resposta da pergunta se os animais domésticos deveriam ter direito à herança.

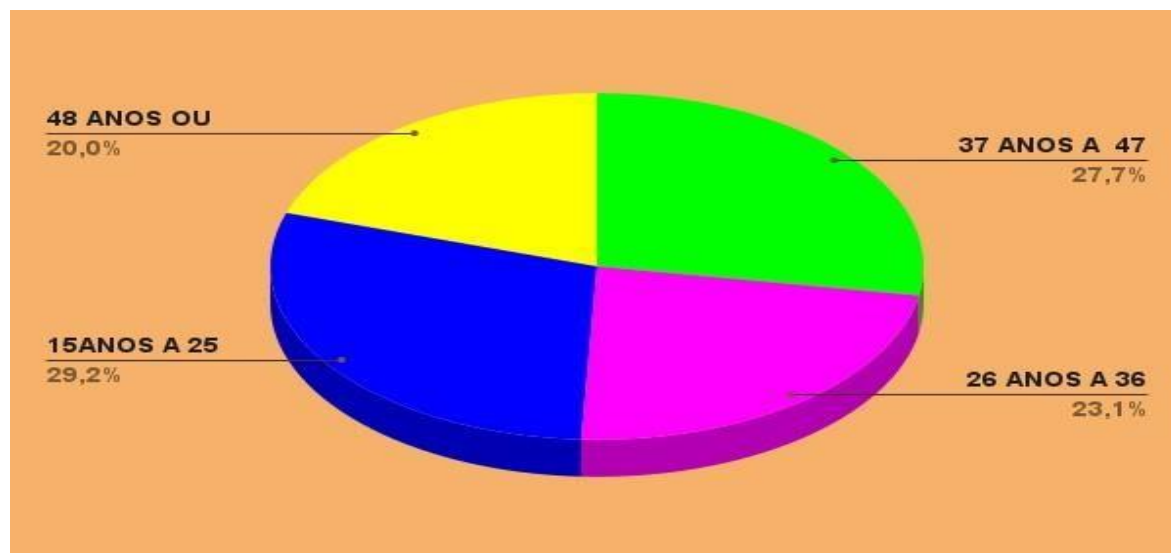


Fonte: Autoria própria, 2024

A resposta à pergunta sobre se os animais domésticos deveriam ter direito à herança, demonstra que os entrevistados ficaram em patamar de pensamento mediano, onde quase metade respondeu que deveriam ter direito (49,2%) e a outra metade

respondeu que não (50,8%). Demonstrando que o tema ainda precisa ser mais discutido, a resposta negativa demonstra uma falta de conhecimento a cerca da divisão da herança, pois se percebe que existe uma dúvida: como pode um animal ser herdeiro, se ele é um ser irracional.

Figura 2: Gráfico com a resposta da pergunta qual a sua idade.

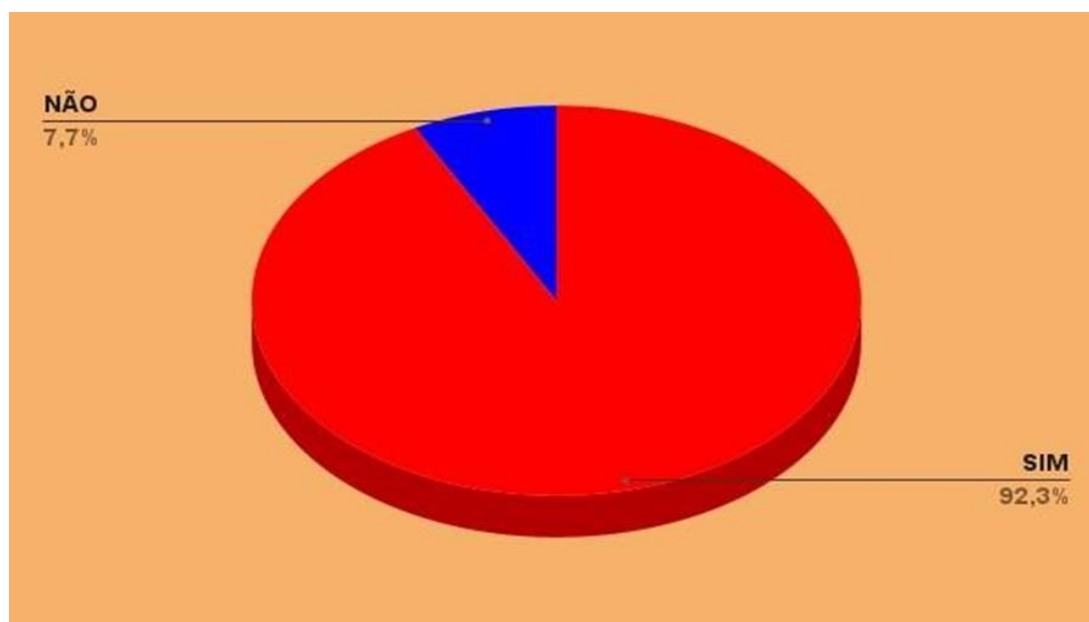


Fonte: Autoria própria, 2024.

A segunda pergunta demonstra que houve uma disparidade na idade dos entrevistados. O que para nossa pesquisa representa um aspecto positivo, pois poderemos observar pensamentos de diferentes gerações, com linhas de pensamentos variados, com características históricas bem variadas.

Após analisar as respostas, com pessoas com idades variadas, percebe-se que a análise qualitativa das respostas, irá trazer aspectos mais subjetivos, como comportamentos, pontos de vista, entre outros. O objetivo desse tipo de mensuração é nos fazer entender de forma mais profunda o tema e o que as pessoas pensam a esse respeito.

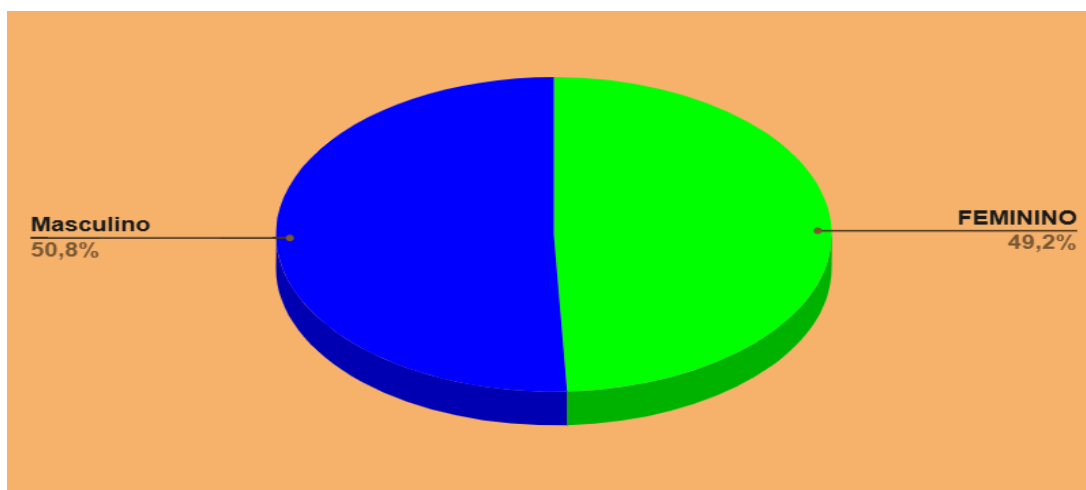
Figura 3: Gráfico você considera animais domésticos como seres componentes da família



Fonte: Autoria própria, 2024.

A terceira pergunta sobre as pessoas consideravam seus animais como componentes da sua família. Observamos pelo gráfico que 92,3% responderam que “sim”. A relação entre os humanos e os animais domésticos já existe a milhares de anos, assim podemos considerar que em nossa pesquisa os pets são considerados animais sociais, que vivem em grupo e realmente como entes queridos da família.

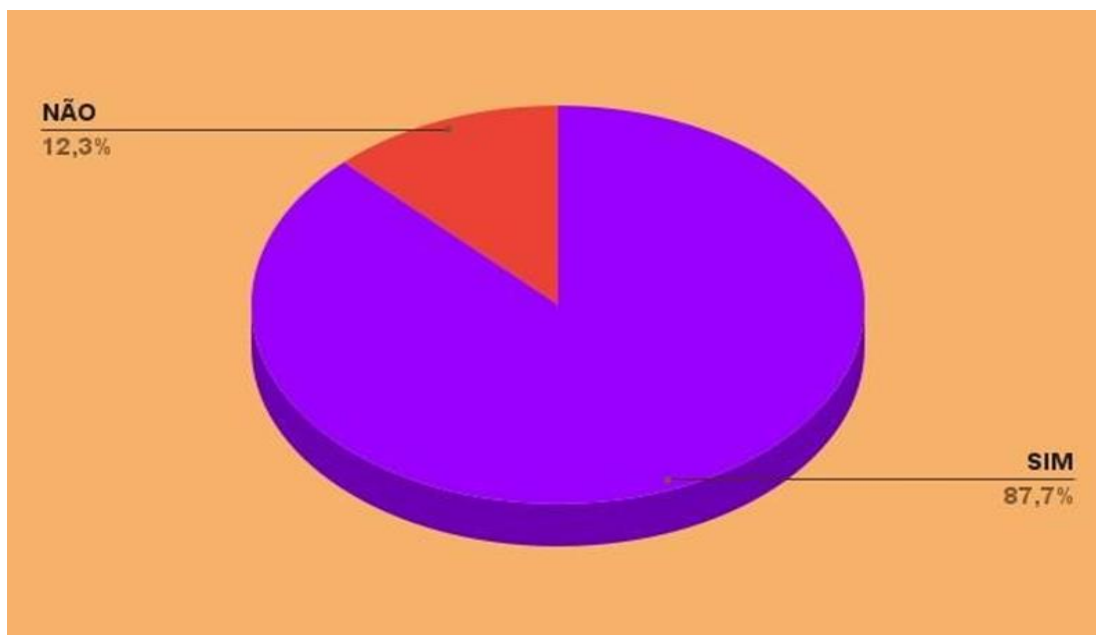
Figura 4: Gráfico com a resposta das perguntas sobre o sexo das pessoas que responderam o questionário (feminino /masculino).



Fonte: Autoria própria, 2024.

Nesta questão em relação ao sexo dos participantes, houve meaço, sendo um pouco maior o publico masculino (50,8%) relação ao feminino.

Figura 5: Gráfico os animais apresentam sentimento e com isso não devem ser considerados coisas



Fonte: Autoria própria, 2024.

Como tema bastante discutido em nossa pesquisa e questão pergunta como as pessoas consideram seus animais de estimação, aqui sendo utilizado o termo do Código Civil do Animal como coisa.

No gráfico houve uma negativa de aceitação pelo termo “coisa”, 87,7% considera os seus bichinhos como seres que possuem sentimentos e até vontade própria. Mas compreedemos que o termo “coisa” repercute como menosprezo ao animal. Na imposição legal civil, considera o termo como referência a seres sencientes, integrando a categoria das coisas móveis semoventes.

Ao analisar as respostas percebeu-se um equilíbrio nas respostas sobre idade e sexo; nas respostas referentes aos animais ser considerados coisas, muitos foram de acordo dos animais não serem considerados coisas; como as pessoas que responderam são do senso comum, talvez entendessem que o termo “coisa” estaria desmerecendo o animal, mas no sentido jurídico significa que não possuem personalidade jurídica, mas todos concordaram que os animais domésticos possuem

sentimentos e por isso devem ser protegidos e bem cuidados.

As idades dos entrevistados foram variadas, com idades a partir de 15 anos de idade até 60 anos. A grande maioria considera os animais como componentes da família; mas enquanto aos animais terem direito à Herança os que concordam relataram a linha de pensamento é uma grande preocupação deixar o bichinho de estimação amparado quando não estiver mais aqui para cuidá-lo. Quem vai cuidar do pet, com que recursos para manter e oferecer a mesma qualidade de vida e de saúde, quem ficará responsável por ele e cuidar até o fim da vida dele, essas são algumas preocupações que os tutores estão tendo cada vez mais. Fazer parte da família não quer dizer que se deve comparar com um humano, pois é um ser irracional e deve ser tratada não como uma “COISA”, mas como um animal.

Os demais não concordam dos animais serem herdeiros, na maioria disse que os animais não podem ser herdeiros porque não podem usufruir, administrar ou possuir a herança. É diferente de um menor que herda, pois, ao atingir a maioridade ele vai poder dispor completamente e da forma que bem entender do bem herdado. Mas e o animal? Caso tenha a titularidade da herança a forma como vai ser utilizada vai ser determinada pelo seu tutor, que, de fato, vai ser o verdadeiro herdeiro.

Atualmente, os animais são considerados como filhos. Mas acredito que seria necessário criar um tipo de curador para tomar conta da herança voltada para o animal, pois ele não tem discernimento como um ser humano para cuidar de bens. Os animais domésticos precisam receber cuidados especiais para não ser largado após a morte do seu responsável, pois eles possuem sentimentos e devem ter direito à herança da família.

O animal é um ser vivo. Quem o acolhe deve tratar com respeito atender todas as suas necessidades. Faz parte da família, mas não é uma pessoa. Não dá para colocar animal e seres humanos num mesmo patamar jurídico de direitos de partilha de bens.

O animal é um ser que expressa sentimentos e isso é algo recíproco para quem gosta. O apego e afeto emocional nos fazem incluí-lo na família, acho válido ser herdeiro de algo sim, apesar da sua irracionalidade pode ser único merecedor. Claro que, deixando esclarecedor quem ficaria responsável pelo tratamento com o animal. Acredito que há vários pontos a serem discutidos, pois, quem garante que o animal será bem cuidado? Assunto complexo, mas com pontos a serem questionados.

Considero meu animal como integrante da minha família, porém, acho que deixar dinheiro para animal não concordo, pois como eles vão administrar financeiramente? Poderia deixar uma pessoa responsável por ele para administrar.

Surgiu o pensamento no caso do tutor, na morte do “de cujus”, abandonar o animal e querer tomar posse da herança, afinal quem iria fiscalizar. Ele sendo animal e herdar alguma herança, que mais usufruir é o tutor do animal. Porque nem sempre tutor usa em benefício do animal, que herdou há herança; tem muitas pessoas que dá fim ao animal só para ficar com dinheiro. Pensando nessa situação, para eles não sofrerem, como já sofrem prefiro que animais não herdem herança por enquanto.

10-CONSIDERAÇÕES FINAIS

Atualmente as famílias brasileiras têm sofrido muitas mudanças, em relação ao passado não muito distante. A cada evolução observa-se a importância de buscar na pesquisa novas doutrinas, com fundamentos e princípios que aguçam a nossa curiosidade e assim o conhecimento vai crescendo e sendo explorado. O tema proposto sobre “O animal de estimação como herdeiro” ainda não chegou ao seu final, estamos iniciando uma caminhada longa, mas que tem muito a ser explorado para brevemente ser implantado esse direito na esfera do Direito Animal e Direito Civil.

Ao longo da construção do nosso artigo, podemos entender melhor sobre o conceito de família, as mudanças nas relações familiares como as Famílias Multiespécies. Hoje os laços afetivos não estão limitados as mães e filhos, mas surge outros personagens que têm ocupado papel fundamental para a felicidade no lar, os Pets.

Os animais já estão sendo incluídos no orçamento familiar e passam a ser assistidos na vida e na morte. No Legislativo já se verifica a necessidade de regulamentar a situação jurídica dos animais nas famílias, mas ainda não foi aprovado. Surgiram Projetos de Leis, devido à grande demanda de casos de divórcio litigioso e todas determinaram que os animais fossem reconhecidos como seres sencientes e por isso podem ser classificados como sujeitos de direito.

Os animais ainda são enquadrados como “coisas” no Direito Privado Brasileiro e no Art. 82 CC brasileiro, mas em alguns países estrangeiros, como são reconhecidos como possuidores de natureza jurídica. Um desses países é a França, que no ano de 2015 proferiu decisão histórica alterando o Código Civil para reconhecer os animais como seres sencientes e sujeitos de direito.

Sobre o tema central acerca dos animais poderem ser herdeiros testamentários ou por sucessão legítima, ainda precisa ser melhor esclarecido. O Plenário do Senado aprovou neste ano (07/04/2024) o PL que cria o Regime Jurídico Especial para os animais, estabelecendo que os animais possuam natureza jurídica *sui generis*, como sujeitos de direitos despersonalizados.

O Direito das sucessões é a transmissão dos bens pertencentes a pessoa falecida e a Constituição Federal regulamenta os direitos e garantias individuais ao Direito à herança no Art. 5ª XXX CF/88.

A Sucessão representa a vontade do “de cujo” ou a disposição legal da herança, aqui no Brasil elas acontecem de duas formas, por sucessão legítima ou sucessão testamentária.

Logo, ficou constatado que para os animais domésticos serem contemplados como herdeiro, será possível através de sucessão testamentária, onde um tutor assumirá a responsabilidade de cuidar do animal e cuidar dos bens deixados pelo “de cujus” para cuidado do animal sujeito de direito, como ser senciente e levando em consideração ao Art. 225, parágrafo 1º, inciso VII da CF/88, direito dos animais à proteção e proteção contra maus tratos.

Na jurisprudência brasileira pesquisada, podemos constatar que o assunto tem sido repercutido nas relações de divórcio litigioso, na guarda dos pets na separação conjugal e até pagamento de pensão alimentícia para manutenção do animal doméstico.

Trata-se, inequivocamente, de judicialização, uma vez que ainda há resistência legal à atribuição plena do status jurídico de sujeitos a todos os animais, de forma a realizar a universalidade de proteção prometida pela própria Constituição. “Não só isso: o direito fundamental animal à existência digna, incompatível com as práticas cruéis, ainda é aberta e institucionalmente violado” (Junior, 2022. p.12).

Considerados membros das famílias, os pets também estão na lista de preocupações dos tutores que estão escrevendo um testamento. Por mais que no Brasil ainda não seja possível deixar uma herança para os “filhos de quatro patas”, o tutor pode deixar oficializado no documento quem irá cuidar do animal após a morte dele.

Por mais que para muitos os animais de estimação sejam parte da família, pelas leis os pets são considerados um patrimônio de uma pessoa, assim como uma casa ou um carro.

Porém, o advogado explica que, além de nomear um novo tutor, atualmente, há a possibilidade de deixar uma herança em dinheiro em nome do responsável, que só pode ser usada nos cuidados no pet.

Para ter efeito após a morte, o dono do animal poderá, através de um testamento feito em vida, destinar seu patrimônio ou parte dele (a depender da existência de herdeiros necessários) a uma pessoa, que na qualidade de tutor condicional, terá o dever de cuidar e utilizar o patrimônio recebido em prol dos cuidados com o pet.

O tutor escolhido pelo testador, se aceitar o legado, terá o dever de cuidar do animal conforme determinado no testamento, inclusive quanto a instruções em relação a especificidade do médico a ser tratado, periodicidade dos banhos e qualidade da ração a ser oferecida. No mesmo testamento, o testador poderá nomear alguém ou uma instituição a fim de fiscalizar a atuação do legatário- tutor.

É possível inclusive nomear mais de uma pessoa para a função de tutor, exercendo-a em co-tutoria ou até mesmo indicar um ou mais substitutos caso a primeira pessoa não possa, esteja impedida ou não aceite a obrigação decorrente do recebimento da herança.

Algumas pessoas, após perder seu animal, relutam em adotar um novo companheiro.

Àqueles que não tenham mais um animal de estimação, mas se importem com a causa animal, é possível destinar seus bens a uma instituição que atue nesse viés, já que pessoas jurídicas tem personalidade e podem receber herança.

Em vida, é possível doar um ou mais bens (sempre observada a existência de herdeiros legais), condicionando o recebimento desses bens ou valores ao cuidado do bichinho. Essa doação é conhecida como DOAÇÃO COM ENCARGO, ou doação onerosa (art. 553 CC).

Nesse caso, o doador impõe ao donatário (tutor) o encargo de cuidar do animal, estabelecendo as diretrizes que melhor entender.

Também é possível, em uma doação, instituir uma cláusula de inalienabilidade do bem com vigência para a vida do pet. Como o bichinho não tem personalidade jurídica e registro a fim de que se prove a causa da extinção da inalienabilidade, a cláusula restritiva poderá ser estipulada para o período de probabilidade de vida de um animal de estimação, como por exemplo, 20 anos.

Por fim, é possível o dono do pet, fazer em vida, uma doação sob a forma de

SUBVENÇÃO PERIÓDICA (art. 545 CC).

O Código Civil rege que o benefício se extingue com a morte do doador, salvo estipulação em contrário. Logo, o doador pode estipular que todo mês seja transferida determinada quantia, atualizada pelo índice inflacionário, por exemplo, por 20 anos, a determinada instituição que deverá cuidar do seu bichinho. Eventuais sucessores do doador deverão manter a subvenção pela periodicidade estabelecida no instrumento de doação.

O tratamento jurídico atual, em relação aos animais, está atualmente sendo abordado no relatório da comissão de juristas responsável pela revisão e atualização do Código Civil. De acordo com a proposta da relatoria- geral, os animais são seres vivos sencientes e passíveis de proteção jurídica própria, em virtude da sua natureza especial. O dispositivo reconhece que a relação afetiva entre humanos e animais pode gerar legitimidade para a tutela correspondente de interesses, com pretensão reparatória por danos experimentados por aqueles de convivem em sua companhia.

A capacidade sucessória dos animais de estimação está diretamente ligada à afetividade e essa é o que move as relações atuais e entendimentos jurisprudenciais. O Direito Civil não tutela o afeto, porém os bens gerados a partir disso precisam circular de forma justa e decorrente da vontade do possuidor. Assim, é possível modificar algumas normas para tornar o animal um possível recebedor, visto que já ocorre em outros países.

Com o disposto na PEC nº. 27/2018, demonstra que os animais não humanos não são mais considerados objetos/coisas e com isso possuem natureza sui generis, tornando-se sujeitos de direitos e a partir disso.

A compreensão de que família é afeto e os entendimentos jurisprudenciais consideram uma pluralidade em modalidade familiar, assim, propusemos uma ideia de multiespécie, a fim de solucionar o conflito do “cachorro não é filho” para que se discutisse a ideia de que tanto é filho que possui capacidade de suceder, sendo esses protegidos por seus responsáveis, desamparados financeiramente por eles na morte até então, além de todo o sofrimento que essa lhe dá causa.

Por fim, ao final do artigo concluímos que em relação à Constituição Federal, o Direito Penal e o Direito Animal consideram os animais como possuidores de natureza jurídica e a herança testamentária será possível através da presença de um tutor para administrar os bens e cuidar do animal doméstico após a morte do “de cujus”.

Após realizarmos a presente pesquisa podemos compreender melhor a relação familiar e compreender que não existe um modelo perfeito de Família a ser seguido. Cada pessoa pode escolher como quer construir sua família, buscando encontrar a felicidade, bem como, assumir a criação sonhos e projetos para seu crescimento pessoal, social, moral.

Partindo do Princípio da Autonomia da Vontade, é um dos pilares do Código Civil, que estabelece que as partes envolvidas em uma relação civil têm o direito de estabelecer livremente as regras que irão governar essa relação.

Logo faz ligação a outro Princípio Jurídico do Direito Civil, o da Autonomia da vontade, que consiste na ideia de que as pessoas podem gerar normas e obrigações umas para as outras por meio de contratos, que são celebrados com base em suas vontades individuais.

As famílias multiespecies a cada dia estão crescendo e tem alcançado um número muito grande de pessoas adotando os animais como entes queridos da família.

Atualmente o mercado de consumo tem investido neste ramo e alcançado sucesso e cada dia só faz crescer; temos Plano de Saúde para Pets, Lojas de vestimentas e acessórios, salões para tratamento estético, cemitérios para cachorros e etc.

A nossa pesquisa representa um inicio de uma grande área propícia para estudo dentro do campo jurídico, pois acreditamos que em breve teremos novas Leis, portarias, estatutos voltados para o Cuidado com os animais de estimação e elaboração testamentária para nossos Pets.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARRUDA, Gabriel. Famílias Multiespécie-uma-tendência-mundial

<https://www.petlove.com.br/dicas/familias-multiespecie-uma-tendencia-mundial>. 03/2020. Acesso: 25 de setembro de 2023.

BÍBLIA, A. T. Gênesis. Harpa Sagrada, Barueri, SP Sociedade Bíblica do Brasil, Rio de Janeiro. Tradução de José Ferreira de Almeida. 4ª edição 2021. Página 03.

CARDOSO, Waleska Mendes. Exigências argumentativas para a definição da natureza jurídica dos animais. 2022.

COELHO, Fábio. Capítulo 55. **Introdução ao Direito de Família** In: COELHO, Fábio. Direito Civil. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2022. Acesso em: 12 de

abril de 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). Resolução n. 175, de 14 de maio de 2013. **Diário da Justiça do Conselho Nacional de Justiça** (Brasil). Resolução n. 175, de 14 de maio de 2013. Diário da Justiça do Conselho Nacional de Justiça, Brasília, DF, n. 89/2013. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/1754>. Acesso em: 24 de abril de 2024.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 13 de maio de 2024.

COSTA, Jullya. DIREITO DOS HERDEIROS EM FACE DA HERANÇA COM INTERPRETAÇÃO NA LEI. Orientador: Prof.: Dr. Gil César Costa De Paula. 2021.9f. Dissertação: trabalho científico de curso de direito - universidade católica de Goiás, 2021.

COUTINHO, Kely. Metodologia de pesquisa TCC: saiba como definir. 05/2023. Set/2023.

DUFNER, Samantha. Capítulo 16. Famílias Multiespécies In: DUFNER, Samantha. Famílias Multifacetadas - Ed. 2023. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/familias-multifacetadas-ed-2023/1929471953>. Acesso em: 22 de abril de 2024.

GAVAZZI, Douglas-ARTIGO: A HERANÇA E OS ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO “24 de setembro DE 2021”. Disponível em: <https://www.notariado.org.br/artigo-a-heranca-e-os-animais-de-estimacao-por-douglas-gavazzi>. Acesso em: 01 de outubro de 2023.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil brasileiro – volume 6: direito de família – 18. ed. – São Paulo: Saraiva Educação 2021.

HILDEBRAND, Cecília; HILL, Flávia; PEIXOTO, Renata. 1. Família Multiespécie e a Possibilidade de Registro de Animais de Estimação no Livro “E” Do Registro Civil de Pessoas Naturais In: MONACO, Gustavo;

PEDROSO, Alberto. Registro Civil de Pessoas Naturais - Ed. 2023. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2023. Acesso em: 12 de Abril de 2024.

JUNIOR, Vicente. Capacidade Processual dos Animais - Ed. 2022. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/capacidade-processual-dos-animais-ed-2022/1672936674>. Acesso em: 25 de Abril de 2024.

LIMA, Jhêssica Luara de. Proteção Jurídica aos Animais Domésticos. 2ª edição. Editora Quipá, 2022. Iguatu, CE. Acesso em 16 de março de 2024.

MACEDO, Mariana 2022. Publicado por Direito das Famílias e Sucessões ABARJ. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/posso-incluir-meu-animal-de-estimacao-no-testamento/1529036554>. Acesso em: 23 de setembro de

2023.

MORAES, Eloíze. Animais na legislação brasileira: objetos ou sujeitos de direito? As argumentações que animais podem ser autores de ações processuais na área do direito civil cresce na academia e no judiciário. 2022. Disponível: <https://www.ufsm.br/midias/arco/animais-sujeitos-de-direito-legislacao-brasileira>. Acesso: 31 de outubro 2023.

Nacional de Justiça, Brasília, DF, n. 89/2013. Disponível em: atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/1754 Acesso em: 13 de maio de 2024

NANNI, Giovanni. Capítulo VII. Da Petição de Herança In: NANNI, Giovanni. Comentários ao Código Civil - Ed. 2023. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/comentarios-ao-codigo-civil-ed-2023/1929472361>. Acesso em: 20 de Junho de 2024.

NAGAO, Ana Cláudia. Animais de estimação não podem receber herança. Fevereiro 2023. Revista Panorama Petvet. <https://panoramapetvet.com.br/animais-de-estimacao-nao-podem-receber-heranca>. Acesso em 16 de novembro de 2023.

NERY, Rosa; JUNIOR, Nelson. Capítulo XXIV. A Potência Afetiva e a Estima Relativa a Animais In: NERY, Rosa; JUNIOR, Nelson. Instituições de Direito Civil - Vol. 1 - Ed. 2020.

OLIVEIRA, Bernardi Vilela Mendes. Direito das Sucessões Contemporâneo: um conceito Abrangente do Direito Sucessório e seus aspectos processuais. Belo Horizonte: Editora Dialética, 2021. E- book 1 MB: EPUB.

PEDROSO, Alberto. Registro Civil de Pessoas Naturais - Ed. 2023. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2023. Acesso em: 12 de abril de 2024.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Da união estável. Direito de família e o novo código civil / DIAS, Maria Berenice, PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coordenadores). Belo Horizonte: DelRey e IBDFAM, 2001. 2 ed - Rio de Janeiro/ Florência, 2021.

SOUZA, Adriane de Oliveira. “A dignidade dos animais: um novo paradigma de proteção jurídica”. - Caicó, 2022.

STEFANE, Aparecida Missaia. Guilherme Paula Silva Samantha Lau, Ferreira Almeida Fabíola. ENTIDADE FAMILIAR: UMA EVOLUÇÃO AOS TEMPOS ATUAIS, Direito de família, n: 11, 12, 13, 14, 15,16. 2022.

Supremo Tribunal Federal. ADI 4277/DF. Relator Min. Ayres Britto. Brasília, julgado em 05 de maio de 2011 a. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=11872>. Acesso em: 28 de novembro de 2023.

TARTUCE, Flávio. Direito das Sucessões. 14 eds. Vol. 6o. Sala de aula virtual. 2021.

WALD, Arnoldo et al. **Direito das Sucessões** - Ed. 2023. São Paulo (SP): EditoraRevista dos Tribunais. 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/direito-das-sucessoes-ed-2023/1929470179>. Acesso em: 25 de Abril de 2024.

ZANINI, Leonardo Estevam de Assis. **Direito Civil** (recurso eletrônico): sucessões. Indaiatuba. SP Editora: Foco. 2021.